

# Ematira XV

## **PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT DA 15ª REGIÃO**

### **CADERNO DE DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA**





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
ESCOLA DA MAGISTRATURA**

**CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DA EMATRA XV**



# **ESCOLA DA MAGISTRATURA**

**Desembargador Federal do Trabalho LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS**  
Diretor

**Desembargador Federal do Trabalho FERNANDO DA SILVA BORGES**  
Coordenador

## **CONSELHO CONSULTIVO E DE PROGRAMAS**

**Desembargador Federal do Trabalho JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Representante dos Juízes do Tribunal

**Juiz do Trabalho FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI**  
Representante dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

**Juíza do Trabalho ALZENI APARECIDA DE OLIVEIRA FURLAN**  
Representante dos Juízes Substitutos

**Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV**  
(Voz e Assento)

## **REPRESENTANTES DAS CIRCUNSCRIÇÕES**

**Juiz do Trabalho JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO** - Araçatuba

**Juiz do Trabalho EDISON DOS SANTOS PELEGRINI** - Bauru

**Juiz do Trabalho MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO** - Campinas

**Juiz do Trabalho JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA** - Presidente Prudente

**Juiz do Trabalho AMAURI VIEIRA BARBOSA** - Ribeirão Preto

**Juíza do Trabalho SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTÃO** - São José do Rio Preto

**Juiz do Trabalho LÚCIO SALGADO DE OLIVEIRA** - São José dos Campos

**Juiz do Trabalho MARIA CRISTINA BRIZOTTI ZAMUNÉR** - Sorocaba

### **Coordenação**

Desembargador Federal do Trabalho Nildemar da Silva Ramos - Doutrina  
Juiz do Trabalho Jorge Luiz Costa - Jurisprudência

### **Organização**

Serviço de Documentação e Publicações Técnicas:  
Débora Eliana de Oliveira Battagin – Diretora  
Laura Regina Salles Aranha – Assistente-chefe / Publicações Técnicas

### **Jornalista responsável**

José Francisco Turco – MTb/SP – 21.571

### **Capa**

Mônica de Oliveira Jürgensen  
Patrícia Izumi da Silva

### **Impressão e Acabamento**

Setor de Gráfica do TRT da 15ª Região

Catálogo na Publicação (CIP) elaborada pelo  
Setor de Biblioteca/TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV /  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região,  
Escola da Magistratura – Campinas/SP, v.1, n.1,  
jan./fev. 2005-

Bimestral

v.5, n. 2, mar./abr. 2009

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo  
Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência Trabalhista - Brasil.  
4. Justiça do Trabalho - Brasil I. Brasil. Tribunal Regional  
do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34:331 (81)

CDD - 344.01

---

© Todos os direitos reservados:

### **Ematra XV**

Rua Barão de Jaguará, 901 – 3º andar – Centro  
13015-927 Campinas – SP  
Telefone: (19) 3031-4183 - Fax: (19) 3236-0585  
e-mail: ematra@trt15.jus.br

---

## SUMÁRIO

### DOCTRINA

*O direito laboral estrangeiro e o juiz do trabalho*  
TOLEDO FILHO, Manoel Carlos \_\_\_\_\_ 39

*Assédio sexual*  
ALFRADIQUE, Eliane e ZANETTI, Robson \_\_\_\_\_ 47

### ÍTEGRA

*TRT da 15ª Região* \_\_\_\_\_ 49

### EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

*TRT da 15ª Região* \_\_\_\_\_ 57

*Índice do Ementário* \_\_\_\_\_ 71



# O DIREITO LABORAL ESTRANGEIRO E O JUIZ DO TRABALHO BRASILEIRO

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos \*

## 1. Aspectos gerais.

Sabemos todos que as normas de direito material, em sua essência, representam uma antevisão de comportamentos delineada pelo legislador, em ordem a disciplinar os fatos cotidianos que resultam do desenvolvimento da vida em sociedade. E, uma vez que as previsões assim operadas pela atividade de legiferação, passem a efetivamente compor o ordenamento positivo, caberá ao Poder Judiciário, quanto por conta delas se veja acionado, cuidar de por em prática suas disposições.

Todavia, é certo que, por mais que os criadores das normas se esmerem, por mais que eles busquem sempre e sempre atualizar-se, eles jamais conseguirão cobrir todas as hipóteses ou possibilidades de acontecimentos que surjam no seio do corpo social. A realidade da vida é rica e dinâmica demais, de tal sorte que regulamentá-la em sua inteireza revela-se uma tarefa materialmente impossível.

A obra de qualquer legislador, destarte, será sempre imperfeita, incompleta, lacunosa. Necessariamente situações haverá que nela não estarão a rigor previstas. E a disciplina jurídica das mesmas, porque impossível de realizar-se pelo método convencional de enquadramento institucional – fato específico ocorrido, norma específica incidente – deverá ultimar-se pelos chamados mecanismos de integração do ordenamento positivo, (1) que, no caso particular do direito do trabalho nacional, estão delineados no art. 8º da CLT, cuja redação é a seguinte:

As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o **direito comparado**, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público (destacamos).  
Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

Como se vê, o legislador consolidado, a par das opções convencionais de integração das lacunas jurígenas, colocou também à disposição do aplicador do direito do trabalho o direito comparado, ou seja, os preceitos legais componentes de ordenamentos estrangeiros, os quais, por sua vez, resultam da tradição, da reflexão e da experiência de outros povos e países.

De sorte que o magistrado laboral brasileiro detém formalmente à sua disposição, além do cabedal normativo representado pelo direito nacional, também os códigos e compilações derivados da produção legislativa pensada, discutida e formada para além de nossas fronteiras. E, neste contexto, as opções são as mais variadas possíveis. O rol de possibilidades e de enfoques a ser estudado e aproveitado é *infinito*. Como infinitas igualmente se demonstram as soluções e parâmetros que deles emergem.

Esta circunstância não passou despercebida pela doutrina.

Mozart Victor Russomano sempre alertou para a importância do estudo comparativo, pelo qual se abririam “novos rumos para o Direito”.(2) O saudoso juslaboralista Octavio Bueno Magano assinalava a fecundidade da incorporação, pelo nosso direito, de conceitos jurídicos alienígenas. (3) Mais recentemente, Alice Monteiro de Barros destacou a função integradora do direito comparado, pela possibilidade que propicia ao julgador de “apoiar-se em tendências verificadas noutros direitos”, (4) aspecto realçado outrossim por Edilton Meireles, segundo quem “para o operador do direito do trabalho, estudar e entender o direito comparado se torna imprescindível, pois a ele pode ser obrigado a recorrer na falta de tratamento legislativo pátrio dado especificamente à hipótese ou caso em estudo ou apreciação”. (5) E não será demasiado crescer-se o pensamento de F. Gamillscheg, citado por Héctor-Hugo Barbagelata, segundo o qual o direito comparado serviria como instrumento adequado à superação da dúvida encontrada pelo juiz, frente a um determinado caso concreto, através da utilização de fórmulas bem sucedidas em países dotados de realidades assemelhadas.(6)

Nada obstante, o fato é que a utilização do direito comparado pelos nossos tribunais do trabalho é praticamente nenhuma.



Compreende-se a razão: afinal, durante muito tempo, o mero acesso às bases de dados do direito estrangeiro consubstanciava tarefa dificultosa. O intercâmbio de informações era lento, rarefeito, e dependia do esforço e da boa vontade de poucos e abnegados juristas.

A *Internet*, porém, mudou radicalmente este panorama.

Hoje, existem na rede mundial de computadores incontáveis sítios, aos quais o acesso é livre, contendo não somente o texto integral da legislação de diversos países, mas ainda profusos artigos doutrinários e numerosos precedentes jurisprudenciais. São espaços virtuais mantidos por órgãos governamentais, por associações de juristas, de magistrados, de advogados, por universidades públicas e privadas, por tribunais, dentre outras entidades. De forma que a pesquisa e o estudo de normas estrangeiras, de complexa que era, transformou-se em um procedimento *simples*, lesto, e também seguro, já que a *multiplicidade de fontes* disponíveis permite um constante cruzamento de dados, em ordem a verificar se o preceito trazido a cotejo estará atualizado e em vigor. (7)

E, neste diapasão, avulta a conveniência e a necessidade do estudo da legislação ibero - americana.

Isto se dá não apenas em função da óbvia facilidade que a compreensão do idioma proporciona.

É que, com as nações em questão, o Brasil guarda estreitos laços históricos e culturais. Ademais, especificamente no tocante aos países da América Latina, existem ainda evidentes similitudes de cunho social e econômico, tudo isto colaborando para que os *problemas vivenciados sejam fundamentalmente os mesmos*. E, se os problemas se aproximam, as soluções que lhes sejam conferidas em cada ordenamento nacional poderão, em maior ou menor grau, ser aproveitadas pelos demais.

De modo que, em síntese, tal é o que com este artigo se objetiva demonstrar.

## 2. Critério de aplicação

O primeiro passo a ser dado consiste em identificar quando o arcabouço comparado deverá ser trazido à baila.

Se a situação fática controvertida encontra clara solução no âmbito estrito do direito nacional - seja pela incidência de preceito laboral *típico*, seja pela complementação subsidiária proveniente da invocação do direito comum (norma trabalhista *atípica* - CLT, art. 8º, parágrafo único), então, naturalmente, não haverá espaço para a incidência do regramento estrangeiro.

Todavia, na exata medida em que se esteja diante de um ponto nebuloso, face ao qual a doutrina e a jurisprudência, mesmo após intentar resolver o impasse pelos mecanismos tradicionais de integração, não logrem estabelecer um consenso que se possa reputar satisfatório, aí

se terá campo fértil para a utilização dos ordenamentos alienígenas.

O segundo passo a ser implementado exprime-se em identificar, dentre as várias opções que seguramente irão se apresentar, qual a melhor ou mais adequada para o deslinde da questão que o aplicador se propõe resolver.

O ideal é identificar não apenas um artigo, mas uma conjugação de preceitos que, quando estejam todos a sinalizar na mesma direção, representarão um referencial pleno e consistente para a solução do impasse verificado no seio do direito nacional.

Mas mesmo uma norma isolada, fruto quiçá do dinamismo e da percuciência de um legislador específico, poderá ser de grande valia para a boa compreensão do problema posto em discussão. Quando menos, servirá de roteiro para a caminhada que o ordenamento pátrio deverá a tal respeito iniciar.

## 3. Situações concretas

Se existe um tema em que o estudo da legislação estrangeira se revela de magna utilidade e pertinência, este é o da solidariedade laboral.

Na CLT, existe uma hipótese explícita de solidariedade trabalhista entre empresas distintas, que é aquela estipulada pelo § 2º, do seu art. 2º, que cuida da conhecida figura do grupo econômico.

Mas é só.

Além disto, o que no diploma consolidado existe são somente algumas pistas. Assim, pode-se inferir da análise dos arts. 10 e 448 que o sucessor e o sucedido são solidariamente responsáveis pelo adimplemento dos créditos pertencentes aos trabalhadores do estabelecimento cujo domínio transferiu-se; e do teor do art. 455, revela-se coerente extrair que o empreiteiro e o subempreiteiro possuam vínculo laboral solidário em relação aos operários da obra contratada.

Restam sem disciplina explícita a situação do empregador intermediário e seu cliente - conhecidos, respectivamente, como prestador de serviços e tomador de serviços - bem como a do chamado dono da obra. (8) E, mercê da ausência de regras claras no ordenamento nacional, a jurisprudência optou por, como parâmetro geral, proclamar a responsabilidade meramente subsidiária do empregador intermediário (TST, Súmula n. 331), e a ausência de qualquer responsabilidade no atinente ao dono da obra (TST, OJ n. 191).

Cabe assim neste passo perquirir se, à luz dos comandos existentes nos ordenamentos laborais estrangeiros, a opção acima pode ser considerada adequada.

E a resposta é negativa.

Com efeito. Quando neste particular se examina o direito comparado, a solução, no tocante à hipótese de intermediação, surge de maneira cristalina: a responsabilidade das pessoas ou entidades favorecidas pela labuta subordinada, deve ser preferencialmente considerada como de índole solidária, consoante demonstram alguns preceitos a seguir reproduzidos:

1) Argentina (Lei n. 20.744, art. 29):

Los trabajadores que habiendo sido contratados por terceros con vista a proporcionarlos a las empresas, serán considerados empleados directos de quien utilice su prestación. En tal supuesto, y cualquiera que sea el acto o estipulación que al efecto concierten, los terceros contratantes y la empresa para la cual los trabajadores presten o hayan prestado servicios responderán solidariamente de todas las obligaciones emergentes de la relación laboral y de las que se deriven del régimen de la seguridad social. Los trabajadores contratados por empresas de servicios eventuales habilitadas por la autoridad competente para desempeñarse en los términos de los artículos 99 de la presente y 77 a 80 de la Ley Nacional de Empleo, serán considerados en relación de dependencia, con carácter permanente continuo o discontinuo, con dichas empresas.

2) Peru (arts. 24 e 25 da Lei n. 27.626/2002):

Artículo 24.- De la fianza

Las empresas de servicios o las cooperativas, reguladas en la presente Ley, cuando suscriban contratos de intermediación laboral deberán conceder una fianza, que garantice el cumplimiento de las obligaciones laborales y de seguridad social de los trabajadores destacados a la empresa usuaria.

La fianza será regulada por la Autoridad Administrativa de Trabajo y en el Reglamento se establecerá los requisitos, plazos, porcentajes y mecanismos de ejecución y liberación de la garantía.

Artículo 25.- De la responsabilidad solidaria

En caso de que la fianza otorgada por las entidades resulte insuficiente para el pago de los derechos laborales adeudados a los trabajadores destacados a las empresas usuarias, éstas serán solidariamente responsables del pago de tales adeudos por el tiempo de servicios laborado en la empresa usuaria.

3) Equador (art 35, item 11, da Constituição Republicana):

Sin perjuicio de la responsabilidad principal del obligado directo y dejando a salvo el derecho de repetición, la persona en cuyo provecho se realice la obra o se preste el servicio será responsable solidaria del cumplimiento

de las obligaciones laborales, aunque el contrato de trabajo se efectúe por intermediario.

4) Venezuela (art. 94 da Constituição da República Bolivariana):

Artículo 94. La ley determinará la responsabilidad que corresponda a la persona natural o jurídica en cuyo provecho se presta el servicio mediante intermediario o contratista, sin perjuicio de la responsabilidad solidaria de éstos. El Estado establecerá, a través del órgano competente, la responsabilidad que corresponda a los patronos o patronas en general, en caso de simulación o fraude, con el propósito de desvirtuar, desconocer u obstaculizar la aplicación de la legislación laboral.

5) México (arts. 12/13 da Lei Federal do Trabalho):

Artículo 12. Intermediario es la persona que contrata o interviene en la contratación de otra u otras para que presten servicios a un patron.

Artículo 13. No serán considerados intermediarios, sino patronos, las empresas establecidas que contraten trabajos para ejecutarlos con elementos propios suficientes para cumplir las obligaciones que deriven de las relaciones con sus trabajadores. En caso contrario serán solidariamente responsables con los beneficiarios directos de las obras o servicios, por las obligaciones contraídas con los trabajadores.

6) Costa Rica (art. 3º do Código do Trabalho):

Artículo 3. Intermediario es toda persona que contrata los servicios de otra u otras para que ejecuten algún trabajo en beneficio de un patrono. Este quedará obligado solidariamente por la gestión de aquél para los efectos legales que se derivan del presente Código, de sus Reglamentos y de las disposiciones de previsión social.

Serán considerados como patronos de quienes les trabajen -y no como intermediarios- los que se encarguen, por contrato, de trabajos que ejecuten con capitales propios.

7) República Dominicana (art. 12 do Código do Trabalho):

Artículo 12. No son intermediarios, sino empleadores, los que contratan obras o partes de obras en beneficio de otro para ejecutarlas por cuenta propia e sin sujeción a éste.

Sin embargo, son intermediarios y solidariamente responsables con el contratista o empleador principal, las personas que no dispongan de elementos o condiciones propias para cumplir las obligaciones que deriven de las relaciones con sus trabajadores.

8) Honduras (art. 7º do Código do Trabalho):

Artículo 7º. Intermediario es toda persona natural o jurídica, particular o de derecho público, que contrata en nombre propio los servicios de uno o más trabajadores para que ejecuten algún trabajo en beneficio de un patrono. Este último queda obligado solidariamente por la gestión de aquél para con él o los trabajadores en cuanto se refiere a los efectos legales que se deriven de la Constitución, del presente Código, de sus reglamentos y de las disposiciones de previsión social.

9) Colômbia (arts. 34/35 do Código Substantivo do Trabalho):

ARTICULO 34. CONTRATISTAS INDEPENDIENTES.

1º) Son contratistas independientes y, por tanto, verdaderos patronos y no representantes ni intermediarios, las personas naturales o jurídicas que contraten la ejecución de una o varias obras o la prestación de servicios en beneficios de terceros, por un precio determinado, asumiendo todos los riesgos, para realizarlos con sus propios medios y con libertad y autonomía técnica y directiva. Pero el beneficiario del trabajo o dueño de la obra, a menos que se trate de labores extrañas a las actividades normales de su empresa o negocio, será solidariamente responsable con el contratista por el valor de los salarios y de las prestaciones e indemnizaciones a que tengan derecho los trabajadores, solidaridad que no obsta para que el beneficiario estipule con el contratista las garantías del caso o para que repita contra él lo pagado a esos trabajadores.

2º) El beneficiario del trabajo o dueño de la obra, también será solidariamente responsable, en las condiciones fijadas en el inciso anterior, de las obligaciones de los subcontratistas frente a sus trabajadores, aún en el caso de que los contratistas no estén autorizados para contratar los servicios de subcontratistas.

ARTICULO 35. SIMPLE INTERMEDIARIO.

1. Son simples intermediarios, las personas que contraten servicios de otras para ejecutar trabajos en beneficio y por cuenta exclusiva de un {empleador}.

2. Se consideran como simples intermediarios, aun cuando aparezcan como empresarios independientes, las personas que agrupan o coordinan los servicios de determinados trabajadores para la ejecución de trabajos en los cuales utilicen locales, equipos, maquinarias, herramientas u otros elementos de un {empleador} para el beneficio de éste y en actividades ordinarias inherentes o conexas del mismo.

3. El que celebrare contrato de trabajo obrando como simple intermediario debe declarar esa calidad y manifestar el nombre del {em-

pleador}. Si no lo hiciere así, responde solidariamente con el empleador de las obligaciones respectivas.

10) Espanha (art. 42 do Estatuto dos Trabalhadores):

Artículo 42. Subcontratación de obras y servicios.

1. Los empresarios que contraten o subcontraten con otros la realización de obras o servicios correspondientes a la propia actividad de aquéllos deberán comprobar que dichos contratistas están al corriente en el pago de las cuotas de la Seguridad Social. Al efecto, recabarán por escrito, con identificación de la empresa afectada, certificación negativa por descubiertos en la Tesorería General de la Seguridad Social, que deberá librar inexcusablemente dicha certificación en el término de treinta días improrrogables y en los términos que reglamentariamente se establezcan. Transcurrido este plazo, quedará exonerado de responsabilidad el empresario solicitante.

2. El empresario principal, salvo el transcurso del plazo antes señalado respecto a la Seguridad Social, y durante el año siguiente a la terminación de su encargo, responderá solidariamente de las obligaciones de naturaleza salarial contraídas por los contratistas y subcontratistas con sus trabajadores y de las referidas a la Seguridad Social durante el período de vigencia de la contrata.

No habrá responsabilidad por los actos del contratista cuando la actividad contratada se refiera exclusivamente a la construcción o reparación que pueda contratar un cabeza de familia respecto de su vivienda, así como cuando el propietario de la obra o industria no contrate su realización por razón de una actividad empresarial.

3. Los trabajadores del contratista o subcontratista deberán ser informados por escrito por su empresario de la identidad de la empresa principal para la cual estén prestando servicios en cada momento. Dicha información deberá facilitarse antes del inicio de la respectiva prestación de servicios e incluirá el nombre o razón social del empresario principal, su domicilio social y su número de identificación fiscal. Asimismo, el contratista o subcontratista deberán informar de la identidad de la empresa principal a la Tesorería General de la Seguridad Social en los términos que reglamentariamente se determinen.

4. Sin perjuicio de la información sobre provisiones en materia de subcontratación a la que se refiere el artículo 64.1.1.º de esta Ley, cuando la empresa concierte un contrato de prestación de obras o servicios con una empresa contratista o subcontratista, deberá informar a los representantes legales de sus trabajadores sobre los siguientes extremos:

a) Nombre o razón social, domicilio y número de identificación fiscal de la empresa con-

- trata o subcontratista.
- b) Objeto y duración de la contrata.
  - c) Lugar de ejecución de la contrata.
  - d) En su caso, número de trabajadores que serán ocupados por la contrata o subcontrata en el centro de trabajo de la empresa principal.
  - e) Medidas previstas para la coordinación de actividades desde el punto de vista de la prevención de riesgos laborales.
5. La empresa contratista o subcontratista deberá informar igualmente a los representantes legales de sus trabajadores, antes del inicio de la ejecución de la contrata, sobre los mismos extremos a que se refieren el apartado 3 anterior y las letras b) a e) del apartado 4”.

Disposições assemelhadas às acima referidas podem ainda ser detectadas nos ordenamentos paraguaio (art. 25 do Código do Trabalho), guatemalteco (art. 5º do Código do Trabalho) e salvadorenho (art. 4º do Código do Trabalho). Por fim, no Uruguai, conquanto a legislação positiva não se externe de modo tão explícito quanto nos ordenamentos acima assinalados, a adoção de um regime jurídico de responsabilidade solidária desfruta de prestígio doutrinário. (9)

Na verdade, no direito ibero-americano, a opção por uma responsabilização de cunho meramente subsidiário do tomador de serviços, frente aos trabalhadores contratados pelo empregador intermediário, parece ser uma opção explícita somente no ordenamento chileno, consoante deflui da redação conferida ao art. 64 do Código do Trabalho daquele país:

Art. 64. El dueño de la obra, empresa o faena será subsidiariamente responsable de las obligaciones laborales y previsionales que afecten a los contratistas en favor de los trabajadores de éstos. También responderá de iguales obligaciones que afecten a los subcontratistas, cuando no pudiere hacerse efectiva la responsabilidad a que se refiere el inciso siguiente.

En los mismos términos, el contratista será subsidiariamente responsable de obligaciones que afecten a sus subcontratistas, en favor de los trabajadores de éstos.

El trabajador, al entablar la demanda en contra de su empleador directo, podrá también demandar subsidiariamente a todos aquellos que puedan responder en tal calidad de sus derechos.

En los casos de construcción de edificios por un precio único prefijado, no procederán estas responsabilidades subsidiarias cuando el que encargue la obra sea una persona natural.

Quanto ao dono da obra, como já pode ser observado acima, a tendência sistêmica que emerge dos ordenamentos acima mencionados, é que também ele seja reputado

devedor solidário. No mínimo, será responsável subsidiário, como de resto expressamente o considera mesmo o restritivo Código do Trabalho chileno.

De sorte que, em tais assuntos, a exegese consagrada pela jurisprudência predominante no TST, através da Súmula n. 331 e da OJ n. 191 da SDI-1 daquela Corte, não passa pelo crivo da integração jurígena decorrente da utilização do direito comparado.

Além do tema acima, outros podem ser objeto de menção, como veremos a seguir.

Existe na lei brasileira uma dúvida acerca de como remunerar as horas extras noturnas, quando o trabalhador desenvolva jornada mista, ou seja, preste uma parte de seus serviços em lapso legalmente considerado noturno, e a outra em interregno reputado formalmente diurno.

O TST buscou solucionar o impasse mediante a edição da OJ n. 6, da SDI-1, segundo a qual, ainda que esteja o obreiro a mourejar em horário diurno, fará ele jus ao recebimento de adicional noturno, desde que a jornada original tenha sido cumprida inteiramente em horário noturno.

Sempre tivemos grande dificuldade em assimilar esta linha de interpretação, que a nós parecia manifestamente *contra legem*. Todavia, o estudo do direito comparado clarificou a situação.

De fato. Note-se o que diz o art. 60, da Lei Federal do Trabalho mexicana:

Artículo 60. Jornada diurna es la comprendida entre las seis y las veinte horas.

Jornada nocturna es la comprendida entre las veinte y las seis horas.

Jornada mixta es la que comprende periodos de tiempo de las jornadas diurna y nocturna, siempre que el periodo nocturno sea menor de tres horas y media, pues si comprende tres y media o mas, se reputara jornada nocturna.

Confira-se agora o conteúdo do art. 195, da Lei do Trabalho Venezuelana:

Artículo 195. Salvo las excepciones previstas en esta Ley, la jornada diurna no podrá exceder de ocho (8) horas diarias, ni de cuarenta y cuatro (44) semanales; la jornada nocturna no podrá exceder de siete (7) horas diarias, ni de cuarenta (40) semanales; y la jornada mixta no podrá exceder de siete y media (7 1/2) horas por día, ni de cuarenta y dos (42) por semana. Se considera como jornada diurna la cumplida entre las 5:00 a.m. y las 7:00 p.m.

Se considera como jornada nocturna la cumplida entre las 7:00 p.m. y las 5:00 a.m. Se considera como jornada mixta la que comprende períodos de trabajo diurnos y noctur-

nos. Cuando la jornada mixta tenga un período nocturno mayor de cuatro (4) horas, se considerará como jornada nocturna

Por fim, consulte-se o art. 30, do minucioso Código Trabalhista Panamenho:

Artículo 30. El día se divide en los siguientes períodos de trabajo:

- 1. Diurno: de 6 a.m. a 6 p.m.
- 2. Nocturno: de 6 p.m. a 6 a.m.

Son jornadas diurnas y nocturnas las comprendidas dentro de los respectivos períodos de trabajo. Será nocturna la jornada que comprenda más de tres horas dentro del período nocturno de trabajo.

Es jornada mixta la que comprende horas de distintos períodos de trabajo, siempre que no abarque más de tres horas dentro del período nocturno.

Como facilmente se denota, aqui, a interpretação conferida ao art. 73 da CLT pela Corte Suprema Laboral brasileira, coincide perfeitamente com os parâmetros que emergem da análise do direito comparado: em havendo jornada mista, e uma parte significativa dela coincidir com o lapso noturno, esta circunstância contaminará o restante do tempo de labuta.

Um outro tópico interessante, e que mescla aspectos de direito material e de direito processual, é aquele concernente à penhora de salários de empregado, em relação a créditos também de cunho salarial por ele devidos a ex empregados seus, vale dizer: o embargo judicial de remuneração de um ex patrão, que ostenta, ao tempo da constrição, a situação de trabalhador assalariado.

Não há solução expressa para esta situação no direito brasileiro.

O inciso IV do art. 649 do CPC, ao mesmo tempo em que proíbe a penhora de salários, abre ensejo para sua realização em se tratando de créditos de índole alimentar, tais como aqueles derivados da relação de trabalho subordinado. (10) De outro lado, claro está que o legislador de 1973 jamais poderia antever que, no século XXI, mercê da introdução de uma figura processual conhecida como “penhora *on line*”, salários de antigos empregados passassem a ser bloqueados pela via eletrônica, trazendo, para o bojo dos autos das execuções trabalhistas, a celeuma em comento.

Pois bem: o direito estrangeiro, mais especificamente o direito chileno, dirime integralmente a pendenga, como se comprova pelo exame do art. 57 do Código do Trabalho daquele país:

Art. 57. Las remuneraciones de los trabajadores y las cotizaciones de seguridad social serán inembargables. No obstante, podrán ser embargadas las remuneraciones en la parte que excedan de cincuenta y seis unidades de

fomento.

Con todo, tratándose de pensiones alimenticias debidas por ley y decretadas judicialmente, de defraudación, hurto o robo cometidos por el trabajador en contra del empleador en ejercicio de su cargo, o de remuneraciones adeudadas por el trabajador a las personas que hayan estado a su servicio en calidad de trabajador, podrá embargarse hasta el cincuenta por ciento de las remuneraciones.

Outro assunto de grande relevância para o direito nacional, que pode ser bem dirimido pela aplicação do direito comparado, é aquele referente ao trabalho doméstico.

Realmente: como se sabe, a doutrina e jurisprudência não conseguiram definir, de modo satisfatório, o que seria o serviço de natureza contínua previsto pelo art. 1º da Lei n. 5.859/1972. Alguns julgados falam em labor à razão de 02 ou 03 dias por semana, outros em apenas 01 dia. De outro lado, há quem sustente que não existiria diferença entre a continuidade prevista para o trabalhador doméstico e a habitualidade prevista para o empregado típico.

Aqui, o direito argentino resolve completamente o dilema, como se denota pelo exame do art. 1º, do Decreto-lei n. 326/1956, a seguir transcrito:

El presente decreto ley regirá en todo el territorio de la Nación las relaciones de trabajo que los empleados de ambos sexos presten dentro de la vida doméstica y que no importen para el empleador lucro o beneficio económico, no siendo tampoco de aplicación para quienes presten sus servicios por tiempo inferior a un mes, trabajen menos de cuatro horas por día o lo hagan por menos de cuatro días a la semana para el mismo empleador.

Este preceito, em nossa opinião, pode ser aplicado *integralmente* às relações de labuta doméstica verificadas no Brasil.

Para finalizar, é oportuno transcrever o art. 495 do Código do Trabalho da Costa Rica, que prevê o pagamento, na esfera do procedimento laboral, de honorários advocatícios, outro tema de grande polêmica no direito brasileiro:

Artículo 495. Aunque haya estipulación en contrario, la sentencia regulará prudencialmente los honorarios que corresponden a los abogados de las partes. Al efecto, los tribunales tomarán en cuenta la labor realizada, la cuantía de la cosa litigada y la posición económica del actor y del demandado. Dichos honorarios no podrán ser menores del quince por ciento ni mayores del veinticinco por ciento del importe líquido de la condenatoria o de la absolución en su caso; y si el juicio no fuere susceptible de estimación pecuniaria, los tribunales se sujetarán a lo que su concien-

cia les dicte. La parte que hubiere litigado sin auxilio de abogado podrá cobrar los honorarios que a éste correspondieren, de acuerdo con lo dispuesto en el párrafo anterior

El contrato de cuota litis en materia laboral se regirá por las disposiciones de los artículos 1043 y 1045 del Código de Procedimientos Civiles. Sin embargo, tratándose del trabajador, los honorarios que deba pagar a su abogado no podrán ser superiores en ningún caso al veinticinco por ciento del beneficio económico que adquiriera en la sentencia.

Assim, para aqueles que sustentam a incidência, na esfera do processo laboral, de honorários advocatícios, o art. 495, do Código do Trabalho da Costa Rica, consubstancia um importante *argumento adicional* a ser utilizado.

#### 4. Conclusão

As situações acima identificadas são somente um pávido reflexo do quanto se pode enriquecer o direito brasileiro, pelo exame e adoção de preceitos contidos nos ordenamentos estrangeiros.

Códigos laborais mais recentes trazem matérias novas que ocupam seções inteiras, e que não detêm previsão nenhuma no direito nacional. É o que ocorre, por exemplo, com o teletrabalho, matéria disciplinada nos arts. 233 a 243, do Código do Trabalho de Portugal (Lei n. 99/2003).

Por conseguinte, ao operador do direito laboral incumbe valer-se dos recursos que a tecnologia lhe oferece, no sentido de expandir os limites do direito pátrio, integrando de forma eficaz e criativa suas lacunas. Não será demasiado assinalar, outrossim, que este proceder colaborará também para um outro tipo de integração: a integração entre os povos. Afinal, o exame do direito de outras nações nos ajuda a melhor entendê-las, a prestigiar o seu esforço, a admirar a sua inteligência. Nada poderá ser mais necessário, importante e urgente, nos conturbados dias que correm, máxime, e em especial, na nossa sofrida América Latina.

#### Notas:

(1) Pois afinal, como desde sempre advertia Clóvis Beviláqua, “não póde o juiz eximir-se de cumprir a sua missão, sob pretexto ou fundamento de que a lei é obscura ou indecisa, porque a vida social se move sob a protecção do direito, e não se póde sustar, á espera de que o poder legislativo, que funciona periodicamente, e elabora o direito por via de discussão, esclareça o ponto duvidoso” (*Código civil dos Estados Unidos do Brasil*. Volume I, Edição histórica, Rio de Janeiro: Editora Rio, novembro de 1980, p. 109).

(2) *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. Volume I, 1.ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1990, p. 44.

(3) *Manual de direito do trabalho*. Volume 1, parte geral, 2.ed., São Paulo: LTr: Ed. da Universidade de São Paulo, 1984, p. 105.

(4) *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2005, p. 154-155.

(5) *Abuso do direito na relação de emprego*. São Paulo: LTr, janeiro de 2005, p. 238.

(6) Reflexões sobre o direito comparado no campo do direito do trabalho. In *Tendências do direito do trabalho contemporâneo*, volume III. São Paulo: LTr, 1980, p. 317. Apud BARBAGELATA, Héctor-Hugo. *Derecho del trabajo*. 3.ed. atualizada, tomo I, volume I. Montevideo: FCU, 2002, p. 170.

(7) A possibilidade de equívoco, naturalmente, sempre existirá. Mas ela não será muito distinta daquela que se faz presente na aplicação do direito nacional.

(8) Descartando-se aqui, em ambos os casos, a hipótese de fraude, quando então a responsabilidade solidária e ilimitada de todos os envolvidos defluirá da aplicação automática do art. 9º da CLT.

(9) Confira-se, neste particular, o pensamento externado por Alejandro Castello: “...la técnica de la solidaridad laboral constituye una valiosa herramienta que permite responsabilizar tanto al empleador directo como al mediato, es decir, a todos aquellos sujetos que integran el proceso global de producción y de un modo u otro se beneficien del trabajo. La solidaridad pasiva debe ser la contracara de la flexibilidad de la organización de la empresa y de la fragmentación de la actividad productiva. No solo debe servir para evitar, disuadir o remediar las prácticas fraudulentas o ilícitas, sino también para atribuir responsabilidad a aquellos sujetos que aún no siendo empleadores directos del trabajador, han obtenido un beneficio económico por el trabajo cumplido” (*Responsabilidad solidaria en el derecho del trabajo*. 1.ed. Montevideo: FCU, setembro de 2004, p. 138).

(10) Valendo registrar que a distinção que por vezes se perpetra, entre crédito de natureza alimentar e crédito alimentar propriamente dito, não parece realmente revestir-se de consistência. Afinal, tanto um como outro respondem a uma mesma necessidade básica, elementar, impreterível, agregada à sobrevivência pessoal e/ou familiar daquele que seja seu titular.

#### BIBLIOGRAFIA

ARGENTINA. Ley de contrato de trabajo. Disponível em: <http://www.trabajo.gov.ar/>. Acesso em 20.09.2005. E também nos sítios <http://www.hfernandezdelpech.com.ar/> e <http://www.juridice.com.ar/>. Acessos em 13.11.2005.

ARGENTINA. Decreto ley 326/1956. Disponível em: <http://www.trabajo.gov.ar/>. Acesso em 25.09.2005.

BARBAGELATA, Héctor-Hugo. *Derecho del trabajo*. 3.ed. atualizada, tomo I, volume I. Montevideo: FCU, 2002.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código civil dos Estados Unidos do Brasil*. Volume I, Edição histórica, Rio de Janeiro: Editora Rio, novembro de 1980.

BOLÍVIA. *Ley general del trabajo*. Disponível em: <http://www.ilo.org/>. Acesso em 24.09.2005.

CASTELLO, Alejandro. *Responsabilidad solidaria en el derecho del trabajo*. 1.ed. Montevideo: FCU, setembro de 2004.

CASTELLO, Alejandro. *Normas laborales y de seguridad social*. 2. ed. Montevideo: FCU, setembro de 2005.

CHILE. *Código del trabajo*. Disponível em: <http://www.camara.cl/> e <http://www.dt.gob.cl/legislacion/1611/article-59096.html>. Acessos em 16.10.2005.

COSTA RICA. *Código de trabajo*. Disponível em: <http://www.aseprola.org/>. Acesso em 24.09.2005. E também no sítio <http://www.ilo.org/>. Acesso em 12.11.2005.

COLÔMBIA. *Código sustantivo del trabajo*. Disponível em: <http://www.secretariassenado.gov.co/>. Acesso em 24.09.2005.

CUBA. *Código de Trabajo*. Disponível em: <http://www.ilo.org/>. Acesso em 25.09.2005.

EL SALVADOR. *Código de trabajo*. Disponível em: <http://www.aseprola.org/>. Acesso em 24.09.2005.

EQUADOR. *Constitución política de la República*. Disponível em: <http://www.cajpe.org.pe/> e <https://www.planalto.gov.br/legisla.htm>. Acessos em 16.10.2005.

EQUADOR. *Codificación del código del trabajo*. Disponível em: <http://www.ilo.org/>. Acesso 24.09.2005.

ESPANHA. *Estatuto de los trabajadores*. Disponível em: [http://www.administracion.es/portadas/perfiles/utilidades/legislacion/servicios/legislacion\\_laboral\\_servicios\\_sociales.html](http://www.administracion.es/portadas/perfiles/utilidades/legislacion/servicios/legislacion_laboral_servicios_sociales.html). Acesso em 11.11.2005.

GUATEMALA. *Código de trabajo*. Disponível em: <http://www.aseprola.org/>. Acesso em 24.09.2005

HONDURAS. *Código de trabajo de la República*. Disponível em: <http://www.aseprola.org/>. Acesso em 24.09.2005 E também no site <http://www.ilo.org/>. Acesso realizado em 13.11.2005.

MAGANO, Octavio Bueno. *Manual de direito do trabalho*. Volume 1, parte geral, 2. ed. São Paulo: LTr: Ed. da Universidade de São Paulo, 1984.

MAGANO, Octavio Bueno. *Manual de direito do trabalho*. Volume 2, direito individual do trabalho, 2. ed. São Paulo: LTr: Ed. da Universidade de São Paulo, 1984.

MARTINS, Sérgio Pinto. *A terceirização e o direito do trabalho*. 7. ed. revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 2005.

MEIRELES, Edilton. *Abuso do direito na relação de emprego*. São Paulo: LTr, janeiro de 2005.

MÉXICO. *Ley federal del trabajo*. Disponível em: <http://info4.juridicas.unam.mx/juslab/>. Acesso em 24.09.2005.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho*, 19. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2004.

NICARÁGUA. *Código de trabajo*. Disponível em: <http://www.aseprola.org/>. Acesso em 24.09.2005.

PANAMÁ. *Código de trabajo*. Disponível em: <http://www.aseprola.org/>. Acesso em 24.09.2005. E também no sítio <http://www.ilo.org/>. Acesso realizado em 12.11.2005.

PARAGUAY. *Código del trabajo*. Disponível em: <http://www.ilo.org/>. Acesso realizado em 25.09.2005.

PORTUGAL. *Código do trabalho*. Disponível em: <http://www.ilo.org/> e <http://www.digesto.gov.pt/>. Acessos em setembro e outubro de 2005.

PERU. *Ley 27.626/2002*. Disponível em: <http://www.mintra.gob.pe/>. Acesso em 20.09.2005.

REPÚBLICA DOMINICANA. *Código de trabajo*. Disponível em: <http://www.ilo.org/>. Acesso em 25.09.2005.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. Volume I, 1.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1990.

THAYER ARTEAGA, William. *Texto y comentario del código del trabajo*. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, dezembro/2002.

VENEZUELA. *Constitución de la República Bolivariana*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/legisla.htm> e <http://www.tsj.gov.ve/>. Acessos em 16.10.2005.

VENEZUELA. *Ley orgánica del trabajo*. Disponível em: <http://www.tsj.gov.ve/>. Acesso em 20.09.2005.

---

(\*) Juiz titular da 10ª VT de Campinas/SP (15ª Região). Bacharel, Mestre e Doutor em direito do trabalho pela USP. Professor da Escola Paulista de Direito Social.

# ASSÉDIO SEXUAL

ALFRADIQUE, Eliane\* e ZANETTI, Robson\*\*

Podemos conceituar assédio sexual como toda tentativa, por parte do empregador ou de quem detenha poder hierárquico sobre o empregado, de obter dele favores sexuais, através de condutas reprováveis, indesejadas e rejeitadas, com o uso do poder que detém como forma de ameaça e condição de continuidade no emprego, ou quaisquer outras manifestações agressivas de índole sexual com o intuito de prejudicar a atividade laboral da vítima, por parte de qualquer pessoa que faça parte do quadro funcional, independentemente do uso do poder hierárquico.

Cabe inicialmente observar que em nosso país antes da promulgação da Lei n. 10.224 de 15.05.2001, não havia punição específica para o assédio sexual, tanto no âmbito penal quanto no âmbito trabalhista.

Resumidamente sob o prisma do Direito do Trabalho, se o assédio é de iniciativa de um empregado em relação a outro colega de trabalho, poderá o assediador ser dispensado por justa causa. Se o autor do assédio é o empregador ou outro superior hierárquico, o empregado poderá postular a rescisão indireta do contrato de trabalho. Em ambas as situações, o pleito versará também sobre indenização por danos morais, dada a violação do direito a intimidade assegurado no art. 5º, da CF.

Além do direito a transferência de local de trabalho, o empregado tem direito a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483 alíneas e, d ou c da CLT e de indenização por danos morais, nos termos do art. 5º, X, da CF.

Em caso de assédio, o assediado deve falar com superior? Se o próprio assediador não for o superior, sim, caso contrário deverá levar ao conhecimento dos diretores e se for uma pequena empresa, ao Ministério Público do Trabalho.

Entrar na Justiça? Depende. A vítima deverá estar muito bem embasada em provas, sob pena dela responder uma ação de indenização por danos morais pela falsa acusação de calúnia, já que o assédio sexual é crime.

A prova do assédio sexual é bastante dificultada porque o ato, via de regra, não ocorre de maneira pública, e sim quando assediador e assediado estão a sós, pois o

assédio é geralmente praticado a portas fechadas, o que levaria a pensar que a priori não existiria meio para provar o assédio.

Neste ponto os tribunais trabalhistas estão valorizando muito o depoimento do empregado assediado, admitindo indícios de prova para a caracterização do assédio sexual e mesmo a presunção, em consideração ao princípio da hipossuficiência do empregado, porém, esta questão merece ser muito bem avaliada para não serem cometidas injustiças.

Outros meios de prova, como bilhetes, *e-mails*, enviados pelo assediador, roupas rasgadas etc., devem ser guardados para apresentação na Justiça do Trabalho a fim de se provar a conduta do assediador e pleitear a indenização por danos morais ou ainda a possibilidade da rescisão indireta.

Para evitar que o assédio sexual na relação de emprego fique sem punição os tribunais trabalhistas, diferentemente dos criminais, consideram plenamente válida a prova indireta, ou seja, a prova por indícios e circunstâncias de fato.

Diante da dificuldade probatória do delito de assédio sexual, os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho permitem que se confira ao depoimento da vítima especial relevância, sempre que este seja corroborado com um mínimo de lastro probatório.

O assediado deve pedir demissão e esquecer? Sim e não. O pedido de demissão neste caso é justo. Após entrar com o pedido de demissão ela poderá entrar com a ação de indenização por danos morais, desde que possua prova dos fatos e do dano moral. O pedido de demissão aqui é causa de resolução contratual unilateral justificada, se ficar provado o assédio. Ocorre que a unidade do próprio sistema cria mecanismo de proteção ao hipossuficiente, *verbi gratia*, a impossibilidade de o empregador ofender substratos axiológicos informantes do próprio sistema jurídico, não poderia por isso o empregador desvirtuar o contrato de trabalho, tratando o empregador da maneira que lhe convém.

O assediado deve registrar os "ataques" do assediador (guardar *e-mails*? Gravar?) Com certeza. No assédio



valem não somente as provas diretas, como guardar e-mails, gravar a conversa (desde que a conversa seja gravada pelo assediado na sua relação com o assediador, pois se terceiro gravar a conversa entre eles a prova é ilícita), ter testemunhas e ainda se admite a prova por presunção. Não há dúvida quanto à robustez das provas diretas no convencimento do magistrado. Ocorre que, hodiernamente, com o advento da revolução tecnológica, qualquer pessoa, por mais desprovida de recursos que seja, tem acesso a câmeras filmadoras, gravadores de áudio, telefones móveis que dispõem de recursos de captação de imagens, sons e, até mesmo, de vídeos. A questão em voga é a possibilidade de admissão em juízo das gravações ambientais colhidas pelo assediado.

E se o assédio partir de um empregado? Demitir? A doutrina tem entendido que o assédio somente deve ocorrer diante de existência de poder. Se ficar provado que o empregado tem poder, não existe subordinação, não existindo subordinação, não existe relação de emprego. Se o assédio partir de empregado, a empresa poderá ser demandada em juízo pelo assediado e nesse caso, poderá se utilizar do direito de regresso podendo demandar em ação própria, ou ainda através da denúncia à lide para ressarcir-se dos danos patrimoniais provocados pelo seu empregado assediador.

Como fazer a denúncia sem ser mal-entendida? Não existem mal entendidos na verdade dos fatos. Baseada em provas antes de mais nada. Após expor a situação a amigos, a uma associação, advogado, médico clínico geral num primeiro momento, pois posteriormente poderá haver o encaminhamento a um psiquiatra para verificar os danos psicológicos e físicos. Poderá ser exposta a cada uma destas pessoas ou concomitantemente a todas. O flerte ou a popular "cantada" não configura assédio sexual, havendo decisões da Justiça do Trabalho até mesmo no sentido de que "frase grosseira do superior hierárquico, com conotação sexual, não configura hipótese de assédio"

Há algum modo de prevenir o assédio? Sim. O melhor caminho do assediado é evitar o assediador, manter distância, ser fria(o) e indiferente, se vestir de forma séria, mentir se necessário for sobre sua vida pessoal para desencorajar o assediador, convencer o assediador que é melhor manter somente a relação profissional para poderem trabalhar em conjunto.

Com respeito ao assédio sexual, tem-se adotado medidas mais específicas de prevenção, como 1) a publicação de uma declaração de princípios onde se comprometa o empregador a manter "tolerância zero" com o assédio sexual; 2) o estabelecimento de um procedimento informal de solução a instruído por um (a) assessor (a) confidencial; 3) a tipificação das infrações disciplinares aplicáveis em casos de assédio sexual.

Não pretendemos entrar em detalhes mais particulares, o que obrigaria a um estudo mais aprofundado da prevenção dos riscos psicossociais. O que se pretende é deixar claro que, ainda que sua concreção, atualmente, esteja longe do desejável, o empresário possui uma dívida de seguridade ante os riscos psicossociais. Uma dívida de seguridade cujo não cumprimento pode gerar oportunas conseqüências jurídicas. Deste modo, a adoção de medidas de prevenção do assédio sexual e o adequado tratamento da denúncia da vítima podem exonerar a empresa da responsabilidade indenizatória por perdas e danos que, em caso diverso, poderia recair sobre a empresa em eventual ação de responsabilidade civil, mesmo no caso que o assediador não seja diretamente o empresário, respondendo este por culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

---

(\*) Juíza de Direito

(\*\*) Advogado, palestrante e árbitro. Doctorat Droit Privé pela Université de Paris 1. Especialista em Direito Privado pela Università degli Studi di Milano – Itália. Pesquisador junto a Università "La Sapienza" em Roma.)

## Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Acórdão 5.158/2009-PATR  
 Processo TRT/SP 15ª REGIÃO 900-2007-135-15-00-1  
 RECURSO ORDINÁRIO  
 Origem: 4ª VT DE SOROCABA  
 Juiz: MAURÍCIO MATSUSHIMA TEIXEIRA

PRESCRIÇÃO NUCLEAR. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS DA FEPASA PARA A COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 326 DO C. TST.- Ingressou a reclamante em juízo para pleitear a condenação solidária das reclamadas ao pagamento de complementação de pensão e outras obrigações acessórias decorrentes da adoção de salários atuais de funcionários da ativa, com fulcro em cargo equivalente àquele ocupado por seu falecido genitor, à época de sua aposentadoria, consoante tabela de transposição de cargos da FEPASA para a CPTM. Todavia, a integração de valor pleiteada refere-se a um cargo que jamais foi utilizado para a composição da base de cálculo da complementação da aposentadoria ou da pensão. Desta feita, impõe-se o decreto da prescrição total (bienal) do direito de ação, em consonância com o entendimento preconizado pela Súmula n. 326 do C. TST. PRESCRIÇÃO NUCLEAR. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS DA FEPASA PARA A COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS.- O pedido obreiro fundamenta-se na adoção de nova base de cálculo para o pagamento da complementação de pensão, em decorrência de Plano de Cargos e Salários instituído em **08.07.1996**, data esta que deve ser considerada para a aferição da ocorrência ou não da prescrição, justamente porque o suposto equívoco, que teria gerado a redução do valor da base de cálculo da indigitada verba, ocorreu com a implementação do PCS, devendo, portanto, o prazo prescricional ser contado a partir da data em que violado o direito. PRESCRIÇÃO NUCLEAR. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS DA FEPASA PARA A COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 326, 275, INCISO II, E 294, DO C. TST.- Considerando-se que o contrato de trabalho do falecido genitor da reclamante (que era empregado da extinta Estrada de Ferro Sorocabana, que originou a FEPASA) já se encontrava extinto quando do ajuizamento da presente ação, indubitável que a contagem da prescrição bienal deve se dar a partir da prática do ato único do empregador,

que foi, inequivocadamente, a implementação do Plano de Cargos e Salários instituído em **08.07.1996**, que redundou no incorreto enquadramento do trabalhador e fez incidir, na hipótese, não somente o quanto preconizado pela já citada Súmula n. 326 do C. TST, mas também as disposições insertas nas Súmulas de ns. 275, inciso II, e 294 do C. TST.

A r. sentença de fls. 159/164 declarou o presente feito extinto sem resolução do mérito em relação à segunda reclamada (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM), por ilegitimidade de parte, e, no mérito, acolheu em parte a prejudicial suscitada, para declarar prescritos créditos obreiros anteriores a 11.06.2002, além de julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados por L.M.R. contra a primeira reclamada (Fazenda Pública do Estado de São Paulo), condenando-a a pagar diferenças de complementação de aposentadoria, em valores vencidos e vincendos, inclusive abonos trezenos; e imputando-lhe a obrigação de providenciar a retificação dos proventos da autora, sob pena de pagamento de multa.

Houve remessa oficial (fl. 164).

Irresignadas com a r. decisão de piso, tanto a reclamante como a primeira reclamada (Fazenda Pública do Estado de São Paulo) recorrem ordinariamente.

A reclamante, às fls. 237/249, pretende seja afastada a ilegitimidade de parte da segunda reclamada (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM), além de almejar sua responsabilização solidária.

Já a primeira reclamada, às fls. 271/280, propugna pela reforma da r. sentença, com a improcedência dos pedidos formulados em face de si, seja pela ocorrência da prescrição total, seja pela inexistência de sucessão da FEPASA pela CPTM; requer, por fim, a revogação de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

O ente público está dispensado de comprovar os recolhimentos legais, tendo em vista os termos do art. 790-A (1), inciso I, da CLT e do Decreto-lei n. 779/1969.

Contra-razões pela primeira reclamada às fls. 285/288; pela reclamante às fls. 289/299 e pela segunda reclamada às fls. 300/306.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer subscrito pelo D. Procurador João Norberto Vargas Valério, manifestou-se às fls. 317/321 pelo conhecimento dos recursos voluntários e não-conhecimento da remessa oficial, com o provimento tão-somente do apelo da reclamante.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC e art. 1º, inciso V, do Decreto-lei n. 779/1969, com devolução obrigatória de toda a matéria que compõe a lide ao conhecimento e reexame pela instância regional, vedada apenas a *reformatio in pejus* em detrimento da entidade estatal, caso não haja recurso voluntário em sentido contrário.

Note-se que o valor da condenação deve **corresponder à soma do rol dos pleitos a se acrescer de juros e correção monetária, que, com certeza, supera, em muito**, os sessenta salários mínimos dos quais tratam o art. 475, inciso I e § 2º, do CPC, e a Súmula n. 303, inciso I, alínea *a*, do C. TST.

Conheço, portanto, da remessa oficial, assim como dos recursos ordinários interpostos pela reclamante e pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, porque se encontram preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Inverto a ordem de apreciação dos recursos ordinários voluntários, tendo em vista a prescrição argüida pela primeira reclamada (Fazenda Pública do Estado de São Paulo).

### DA REMESSA OFICIAL E DO RECURSO ORDINÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TOTAL (BIENAL)

No caso em testilha, ingressou a reclamante em juízo para pleitear a condenação solidária das reclamadas ao pagamento de complementação de pensão e outras obrigações acessórias decorrentes da adoção de salários atuais de funcionários da ativa, com fulcro em cargo equivalente àquele ocupado por seu falecido genitor, Sr. C.M.R., à época de sua aposentadoria, consoante tabela de transposição de cargos da FEPASA para a CPTM, qual seja: **Supervisor de Manutenção PTA8**.

Todavia, a integração de valor pleiteada pela autora refere-se a um cargo que jamais foi utilizado para a composição da base de cálculo da complementação da aposentadoria ou da pensão.

Desta feita, impõe-se o decreto da prescrição total (bienal) do direito de ação, em consonância com o entendimento preconizado pela Súmula de n. 326 do C. TST, *in verbis*:

SÚMULA N. 326 DO TST. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL (mantida) - Res. n. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria.

Senão vejamos:

Como a própria exordial noticiou, o falecido trabalhador, Sr. C.M.R., que era empregado da extinta Estrada de Ferro Sorocabana, que originou a FEPASA, aposentou-se em **01.09.1968**, passando a perceber complementação de aposentadoria, de acordo com o Estatuto dos Ferroviários das Estradas de Ferro de Propriedade e Administração do Estado de São Paulo (vide documento juntado às fls. 69/84) e contrato coletivo de trabalho (vide fls. 87/99).

Aduziu a reclamante que, quase trinta anos após, em **08.07.1996** (vide documento de fl. 29), com a implantação do novo Plano de Cargos e Salários na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, as atividades que o Sr. C.M.R. desenvolvia como Supervisor Técnico Operacional I passaram a ser desenvolvidas pelos ocupantes do cargo de Supervisor de Manutenção PTA8, conforme tabela de transposição de cargos.

Destarte, a autora postulou a condenação solidária das reclamadas ao pagamento das diferenças de complementação de pensão, tomando-se como base de cálculo o valor do salário do cargo equivalente ao ocupado pelo Sr. C.M.R. quando de sua aposentadoria, que foi alterado para Supervisor de Manutenção PTA8.

Logo, incontestável que o pleito obreiro fundamenta-se na adoção de nova base de cálculo para o pagamento da complementação de pensão, em decorrência de Plano de Cargos e Salários instituído em **08.07.1996**, data esta que deve ser considerada para a aferição da ocorrência ou não da prescrição, justamente porque o suposto equívoco, que teria gerado a redução do valor da base de cálculo da indigitada verba, ocorreu com a implementação do PCS, devendo, portanto, o prazo prescricional ser contado a partir da data em que violado o direito.

Além disso, considerando-se que o contrato de trabalho do Sr. C.M.R. já se encontrava extinto quando do ajuizamento da presente ação, indubitável que a contagem da prescrição bienal deve se dar a partir da prática do ato único do empregador, que foi, inequivocadamente, a implementação do Plano de Cargos e Salários instituído em **08.07.1996**, que redundou no incorreto enquadramento do trabalhador e fez incidir, na hipótese, não somente o quanto preconizado pela já citada Súmula n. 326 do C. TST, mas também as disposições insertas nas Súmulas de ns. 275, inciso II, e de 294 do C. TST, *in verbis*:

SÚMULA N. 275. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO E REENQUADRAMENTO (incorporada a Orientação Jurisprudencial n. 144 da SBDI-1) - Res. n. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.

(...)

II - Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. (ex-OJ n. 144 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

SÚMULA N. 294. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR

URBANO (mantida) - Res. n. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

Nesse esboço, tendo em vista que a suposta lesão ao direito do trabalhador ocorreu em **08.07.1996**, como amplamente fundamentado, e a presente reclamação trabalhista foi ajuizada somente em **11.06.2007**, ou seja, **após quase onze anos**, deve ser declarada a prescrição bienal.

Nesse mesmo sentido:

PRESCRIÇÃO BIENAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. EDIÇÃO DE NOVO QUADRO DE CARREIRA. REENQUADRAMENTO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. OCORRÊNCIA.- Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria com fundamento em suposto equívoco no posicionamento do empregado no quadro de pessoal reestruturado da empresa, que tenha lhe causado prejuízos, nasce, a partir daí, o direito de ação visando a reparação do ato, que seria o correto enquadramento do obreiro para o recebimento das diferenças de complementação de aposentadoria. Em assim sendo, e se o contrato de trabalho já se encontra extinto, conta-se a prescrição bienal a partir da prática do ato único do empregador, que é o equivocado enquadramento do empregado no novo quadro de pessoal da empresa. (Processo TRT 15ª Região 602-2007-016-15-00-5, Acórdão 4.845/2008, DOE 1º.02.2008, Recorrente: A.C., Recorridas: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTP, Desembargador Relator Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva).

(...)

**“02.01. Prescrição. Complementação de Aposentadoria.** Não existe a menor dúvida de que “em se tratando de pedido de **diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao biênio**”, de conformidade com a regra da **Súmula n. 327** do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Todavia, a questão é absolutamente diversa no caso dos autos. O Reclamante aposentou-se no dia **31.03.1980** (fl. 5), no **cargo de mecânico III** (fl. 08) e está pretendendo o pagamento das diferenças de complementa-

ção de aposentadoria “**com base no cargo correspondente às atividades desenvolvidas pelo trabalhador, quando de sua aposentadoria (hoje MECANICO DE MANUTENÇÃO I - conforme tabela de transposição de cargos - doc. 06), desde o momento em que teve início a defasagem, consoante evolução salarial da 2ª reclamada, com repercussão em 13º salário, verbas vencidas...**” (letra “g” – fl. 13). O Plano de Cargos e Salários em que se fundamenta o pedido da Reclamante foi implantado em **08.07.1996**, conforme documento juntado à fl. 26. Caso tivesse o Reclamante formulado qualquer pedido de diferenças de proventos decorrentes da inobservância dos “**reajustes legais**”, ou com base no descumprimento de “**instrumentos normativos**”, a pretensão por ele deduzida poderia não estar coberta pelo manto prescricional. Nada disso foi por ele pretendido na inicial. O pedido é bastante específico e ele pretende somente seja adotada nova base de cálculo para o complemento de aposentadoria, em decorrência de plano de cargos e salários. Portanto, o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria refere-se à Plano de Cargos e Salários e jamais foi pago ao Reclamante, já que a base de cálculo da complementação postulada tem como referência salário de cargo que não existia à época da aposentadoria, criado pela novo PCS apenas em **1996**. A r. sentença extinguiu o processo, com julgamento do mérito, reconhecendo a prescrição total do direito do Autor, fundamentando o MM. Juiz *a quo* que: ‘**A aposentadoria do reclamante ocorreu em março de 1980, época em que passou a receber complementação de aposentadoria. Em maio de 1996, houve a implantação do PCS e o suposto equívoco no posicionamento que teria gerado erro na base de cálculo da complementação da aposentadoria. A presente ação foi ajuizada somente em outubro 2006. A pretensão do reclamante, portanto, encontra-se prescrita, uma vez que a ação foi ajuizada mais de dois anos após a ocorrência da alegada violação do direito (1996 - implantação do PCS). Frise-se que o autor postula a integração de valor referente a um cargo que, na verdade, nunca compôs a base de cálculo da complementação de sua aposentadoria. Assim, o caso presente impõe a observância do entendimento consubstanciado na Súmula n. 326 do C. TST, considerando-se, porém, como termo inicial do biênio a data de implantação do PCS e não a data da aposentadoria**’ (fls. 393/394). O TST já proferiu decisão confirmando a incidência da prescrição bienal em caso de pedido de diferenças de complemen-

tação de aposentadoria decorrentes “reestruturação do quadro de carreira” (18.01.2007), nos seguintes termos: ‘**A Seção Especializada em Dissídios Individuais - 1 (SDI-1) do TST confirmou a incidência da prescrição bial (total) em um caso envolvendo pedido de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria. A manifestação majoritária da SDI-1 ocorreu durante exame de embargos em recurso de revista movidos por um aposentado da Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE). As diferenças decorreriam, segundo o autor do recurso, de um erro de enquadramento durante a reestruturação do quadro de pessoal da empresa gaúcha. “Se o empregado não se conforma com a nova base de cálculo da complementação de aposentadoria adotada pela empresa, originada a partir de reestruturação do quadro de carreira, dispõe de dois anos para impugná-la judicialmente visto que a virtual lesão nasce no preciso momento do suposto equívoco cometido no posicionamento do ex-empregado no novo quadro de carreira”, explicou o Min. João Oreste Dalazen, ao sintetizar o posicionamento majoritário da SDI-1, liderado pelo Min. Vantuil Abdala (redator designado para o acórdão). (ERR 575172/1999.7)’. Assim, a pretensão relativa ao “reenquadramento” em decorrência do novo **Plano de Cargos e Salários implantado em 08.07.1996** está, irremediavelmente, coberta pelo manto da **prescrição bial**, uma vez que o prazo deve ser contado a partir da suposta lesão ao direito do Reclamante, o que ocorreu em **08.07.1996**, momento do suposto equívoco cometido no posicionamento do obreiro no novo **Plano de Cargos e Salários**, e a presente ação apenas foi ajuizada em **23.10.2006** (fl. 2). É por esse motivo que a pretensão deduzida na inicial está integralmente coberta pelo manto da prescrição, como ressaltado na origem, e sem nenhuma violação à Súmula n. 327 do Colendo TST. Diante disso, o recurso não merece acolhimento. (...)’ (Processo TRT 15ª Região 1643-2006-016-15-00-8, Acórdão 44.809/2007, DOE de 14.09.2007, Recorrente: D.B., Recorridas: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTP, Desembargador Relator Paulo de Tarso Salomão).**

Rechaçadas, portanto, as considerações expendidas nas contra-razões obreiras, por inaplicável à hipótese dos autos a Súmula de n. 327 do C. TST, que assim dispõe:

**SÚMULA N. 327 DO TST. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSEN-**

**TADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL** (nova redação) - Res. n. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.

#### DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

Tendo em vista o acolhimento da prescrição total, resta prejudicada a análise do apelo obreiro.

Portanto, decide-se conhecer da remessa oficial e dos recursos ordinários voluntários e acolher a prescrição total argüida pela primeira reclamada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Ao apelo da autora, nega-se provimento.

Custas em reversão, pela reclamante, das quais está isenta, já que lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 163.

OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI  
Desembargadora Relatora

DOE 30 jan. 2009, p. 63

Nota:

(1) Art. 790-A/CLT. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita: I – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;

-----

Acórdão 3.379/2009-PATR  
Processo TRT/SP 15ª Região 1745-2007-049-15-00-5  
RECURSO ORDINÁRIO  
Origem: VT DE ITÁPOLIS

ASSÉDIO MORAL.- A exposição sistemática do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, de modo repetido e prolongado, no e em decorrência do exercício de suas funções ao longo da jornada, servindo-se o sujeito agressor de seu poder hierárquico, caracteriza-se pela degradação deliberada das condições de trabalho mediante perversas relações autoritárias, desumanas e antiéticas com predominância de desmandos, manipulação do medo e programas de qualidade total associados apenas à necessidade produtiva, não raro combinados com processos de reestruturação e reorganização do trabalho (fase vertical) e na manifestação pessoal com aplicação de estratégias do agente agressor tais como: como escolher a vítima e isolá-la, impedir que se expresse, não explicar os porquês, fragilizar, ridicularizar, inferiorizar, menosprezar e culpabilizar frente aos pares ou

publicamente através de comentários (fase horizontal). Na realidade é um contexto novo, decorrente da globalização que ainda não mostrou sua fase humana (se é que a tem) que permite inferir como sendo esta a década do mal-estar; na qual, de um lado exige-se qualificação, competência, eficiência, competitividade, criatividade, responsabilidade, redução de custos, super jornadas e etc., “a qualquer preço”, e, de outro, manifesta-se na figura concreta do desemprego. Tal assédio, provado nos autos, implica em dano moral e, ao abrigo da Constituição Cidadã, indenizável, tanto para reparação do dano quanto para efeito pedagógico que induza o infrator a um processo de reflexão quanto à sua política de recursos humanos. R.O. ao qual se dá provimento para deferir indenização por danos morais provocados, pelo configurado assédio, no importe de R\$ 50.000,00.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Regular a representação.

Da r. decisão de fls. 164/167 que julgou improcedente a ação trabalhista recorre o reclamante consoante as razões de fls. 169/176.

Contra-razões da reclamada às fls. 179/182.

Conheço do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Tendo o r. decisório indeferido a pretensão de indenização por dano moral julgando improcedente o feito, recorre o reclamante. Refere que experimentou cobranças excessivas, ameaças gerais nas reuniões, bem como pessoais, humilhação e ambiente de trabalho competitivo além do admissível no âmbito da instituição. Reporta-se aos documentos colacionados bem como aos depoimentos testemunhais que teriam sido unânimes em afirmar a existência de quadro onde eram marcados os nomes dos empregados e respectivo desempenho quanto às metas. Acrescenta que as testemunhas da reclamante por evidente temor negacearam suas afirmações mas as testemunhas por ele trazidas foram uníssonas. Colaciona jurisprudência.

O assédio moral conceitua-se pela exposição sistemática do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, de modo repetido e prolongado, no e em decorrência do exercício de suas funções ao longo da jornada, servindo-se o sujeito agressor de seu poder hierárquico e caracteriza-se pela degradação deliberada das condições de trabalho mediante perversas relações autoritárias, desumanas e antiéticas com predominância de desmandos, manipulação do medo e programas de qualidade total associados apenas à necessidade produtiva, não raro combinados com processos de reestruturação e reorganização do trabalho (fase vertical) e na manifestação pessoal com aplicação de estratégias do agente agressor tais como: como escolher a vítima e isolá-la, impedir que se

expresse, não explicar os porquês, fragilizar, ridicularizar, inferiorizar, menosprezar e culpabilizar frente aos pares ou publicamente através de comentários (fase horizontal).

Na realidade é um contexto novo, decorrente da globalização desumanizada e argentária que permite inferir como sendo esta a década do mal-estar; na qual, de um lado exige-se qualificação, competência, eficiência, competitividade, criatividade, responsabilidade, redução de custos, super jornadas e etc., “a qualquer preço”, e, de outro, manifesta-se na figura concreta que resume-se na ameaça do desemprego. Esta será a década onde predominará a angústia, a depressão e os danos psíquicos, culminando na chamada Síndrome de Burnout, doença grave consistente no estresse no ambiente de trabalho levado ao extremo.

O assédio moral implica em dano moral e ao abrigo da Constituição Cidadã, indenizável. Compulsando os presentes autos, verificam-se, de fato, várias das condutas elencadas tendente à degradação deliberada das condições de trabalho associadas à necessidade produtiva ou alcance de metas. Os documentos de fls. 29/34 são contundentes neste sentido. Também os documentos de fls. 40/41 que inclusive constroem o empregado a comentar e responder o que fará para sua evolução/aprimoramento. No mesmo diapasão os documentos de fls. 47/51 destacando-se a ameaça velada contida às fls. 49.

Extraí-se, ainda, dos depoimentos testemunhais, a informação feita pelas duas testemunhas do reclamante no sentido de que o cumprimento das metas era exposto num quadro, que tais metas eram cobradas, bem como a existência de ameaças com transferência ou com a perda de emprego. No que pese as duas testemunhas da reclamada terem negado as ameaças, ambas não souberam dizer se algum funcionário tenha sido demitido pelo não cumprimento das metas o que implica presumir que a hipótese existia, mas ambas confirmaram que o cumprimento das metas era cobrado pelos gerentes e a existência do quadro onde era marcado se as metas eram cumpridas.

O reclamante vivenciou tais circunstâncias de 05.01.2004 a 13.08.2007. A conduta patronal é reprovável, mormente em se tratando de instituição financeira de renome internacional, e impõe uma punição como medida pedagógica de reparação, para coibir o empregador e convidá-lo à reflexão a fim de que avalie sua conduta ávida e degradante e modifique sua política de recursos humanos com vistas ao aprimoramento das condições de trabalho e à proteção da saúde mental do trabalhador.

Reforma-se o r. julgado para deferir indenização por danos provocados pelo assédio moral descrito, no importe de R\$ 50.000,00, com juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária a partir do trânsito em julgado do presente.

Não há recolhimento previdenciário e tributário em razão da natureza indenizatória da verba.

Mantém-se o r. julgado no que toca à gratuidade e honorários.

ISTO POSTO, decide-se conhecer e dar provimento ao recurso do reclamante para deferir indenização por danos provocados pelo assédio moral descrito, no importe de R\$ 50.000,00, com juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária a partir do trânsito em julgado do presente e, no mais, manter a íntegra da r. sentença, por estes e por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 1.000,00, calculado sobre R\$ 50.000,00, valor arbitrado à condenação.

LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO  
Juiz Relator

DOE 23 jan. 2009, p. 101

-----

Sentença

Processo TRT/SP 15ª Região 579-2008-149-15-00-9  
Origem: 2ª VT DE LENÇÓIS PAULISTA.

Vistos, etc...

D.C.P.C. ajuizou Reclamação Trabalhista em relação a AGRÍCOLA TATEZ LTDA. alegando, em resumo, que foi contratada pela reclamada em 16 de janeiro de 2008, sendo que seu contrato de trabalho ainda permanece em vigor. Informou que estava grávida e que, no dia 22 de abril deste ano, durante a jornada, começou a sentir sintomas de princípio de aborto, sendo que o empregador, apesar de cientificado, não lhe prestou socorro. Ressaltou que, devido a tal omissão, acabou ocorrendo a morte do feto, fato que lhe causou forte abalo emocional e, assim, danos morais que devem ser reparados. Pleiteou a indenização correspondente e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$ 17.000,00. Juntou procuração e documentos.

Regularmente notificada, compareceu a reclamada na audiência, apresentando exceção de incompetência em razão do lugar, a qual foi rejeitada (fls. 24/25), bem como defesa escrita. Alegou, em síntese, que o fiscal, ao tomar conhecimento dos fatos, “se dirigiu à reclamante e lhe sugeriu insistentemente, fosse encaminhada ao PRONTO SOCORRO DE AVARÉ”, que ficava próximo do local onde estavam prestando serviços, mas ela recusou, argumentando que ia continuar trabalhando, pois preferia ser atendida por seu próprio médico, na cidade de Areiópolis, “onde vinha fazendo o pré-natal e em quem depositava integral confiança”, recusando-se a deixar o local de trabalho. Destacou que, no retorno, ao passarem por Avaré, a autora foi novamente questionada se queria ir até o pronto socorro da cidade e, mais uma vez, recusou.

Afirmou que, assim, não teve qualquer culpa no evento. Mencionou que sempre procurou dar toda a assistência a seus empregados e que não ocorreu o dano moral alegado. Impugnou o pedido de honorários advocatícios. Juntou procurações e documentos.

Réplica às fls. 75/77.

Na audiência em prosseguimento, partes e testemunhas prestaram depoimentos.

Sem outras provas a instrução processual foi encerrada.

Razões finais às fls. 83/87 e 88/93.

Propostas conciliatórias infrutíferas.

É o relatório.

DECIDO

A questão da incompetência em razão do lugar, conforme mencionado no relatório, já foi devidamente apreciada e rejeitada às fls. 24/25.

Quanto a tal matéria, portanto, nada mais resta a ser analisado.

Os fatos que a autora trouxe ao conhecimento desta Justiça Especializada, não são alucinações de um pesadelo. Ao contrário, de acordo com a prova fornecida, representam nada mais do que a dura e crua realidade.

Realmente, em pleno século XXI, numa era de tecnologia tão avançada, de viagens espaciais, de cirurgias que realizam implantes e transplantes inimagináveis, onde o homem, as vezes, em face da “evolução”, parece brincar de Deus e numa região que é considerada progressista e que se situa no Estado mais rico da Federação, o lugar mais confortável que o empregador encontrou para abrigar sua empregada, que apresentava evidentes sintomas de aborto, foi a sombra de uma árvore e um cabo de enxada em que ela se apoiava para suportar as dores terríveis que sentia e onde permaneceu por mais de 20 minutos.

É, realmente, de se estarrecer, para dizer o mínimo!

Neste ponto, cumpre destacar, que não entendi, até agora, o que a empregadora quis insinuar, em relação a conduta da reclamante, quando informou, na contestação (fls. 29), o seguinte:

(...) sendo que, no dia dos fatos (22.04.2008), acompanhada de uma amiga, dirigiu-se para dentro do canal onde trabalhavam, lá permanecendo por mais de 20 (vinte) minutos, quando, então, sua colega e acompanhante, dirigiu-se ao Sr. VALDECIR, quando então relatou que a mesma estaria com suspeitas de aborto, pois apresentava perda de líquido (próprio da ruptura da bolsa) e sangue, informando, ainda, que ela mesma, reclamante não queria lhe falar.

(...)

Vale frisar, que a reclamante, não se sabe ao certo por que, tentou esconder o ocorrido, a uma porque, ao que se apurou, quando se sentiu mal, ao invés de dirigir-se ao ônibus ou

ao banheiro disponibilizado, adentrou ao cavial, onde não se sabe o que ocorreu efetivamente (...).

Ora, se o objetivo da empregadora, com tais declarações, foi o de atribuir à reclamante alguma conduta irregular ou ilegal, deveria dizer qual foi, para que se pudesse, assim, apurar eventuais responsabilidades.

Por outro lado, se não sabe de nenhum ato irregular ou ilegal da autora, não deve deixar insinuações nas entrelinhas.

Quanto a tal questão, ainda, o certo é que a reclamante, em depoimento pessoal, informou que o único local em que poderia gozar de um pouco de privacidade, a fim de constatar se realmente estava perdendo líquido e sangue, era uma mata ali existente.

O argumento da empresa, no sentido de que a autora poderia ter utilizado o ônibus, para verificar o fato, não merece acolhida, mesmo porque, na defesa, ela própria admite que referido veículo “havia ido abastecer, em local próximo à mesma e poderia demorar para retornar” (parte final do primeiro parágrafo de fls. 30).

Não há, ainda, qualquer prova no sentido de que a reclamante poderia ter utilizado local mais apropriado, para verificar se realmente apresentava sintomas de aborto.

Ultrapassada tal questão, o certo é que a prova fornecida, é no sentido de que a empregadora teve ciência de que o estado de saúde da autora era grave e reclamava atendimento médico urgente. A questão, inclusive, era de conhecimento de todos que laboravam no local, conforme declararam os Srs. Reinaldo e Daverson. A própria testemunha da empregadora (Sr. Valdecir), acabou por confessar o fato e, tanto é verdade, que, ao tomar conhecimento das queixas, determinou que a autora paralisasse imediatamente os serviços, mandando “ela esperar embaixo da árvore; que não havia um outro local mais confortável para a reclamante ficar, a não ser embaixo da árvore”. Segundo a prova fornecida, a autora ficou no referido local por 20 minutos aproximadamente, aguardando a chegada do ônibus que só saiu dali quando o horário marcado para o encerramento da jornada de todos os empregados foi atingido.

Não há, a meu ver, como acolher o argumento da empresa, no sentido de que a autora recusou o socorro médico oferecido. Na verdade, segundo as testemunhas Reinaldo e Daverson, não existiu a disponibilidade de socorro médico algum, uma vez que os fiscais da reclamada apenas determinaram que a autora aguardasse o ônibus retornar e o encerramento da jornada, quando todos seriam transportados para as cidades de origem.

De se destacar, ainda, que durante a viagem, apesar do estado precário de saúde da reclamante ser do conhecimento de todos, a condução que a transportava efetuou várias paradas para apanhar ou deixar outras pessoas, inclusive uma que sequer era empregado. O tempo de parada total, no retorno, foi de 1 hora aproximadamente, como informaram as testemunhas Reinaldo e Daverson.

Durante o trajeto, de acordo com a prova apresentada,

o estado de saúde da reclamante piorou, sendo que alguns colegas avisaram o fiscal que, todavia, não se sensibilizou, nem ofereceu socorro algum. A própria testemunha da reclamante, demonstra bem qual era o estado de saúde da reclamante, que sequer conseguia falar, respondendo com gestos.

Como se nada disso bastasse, o certo é que depois de cumprir várias estações dessa verdadeira *Via Crucis*, onde a reclamante sempre afirmava para os colegas que “estou passando mal, estou passando mal e não vai dar para agüentar, estou sentindo muita dor na barriga”, ela chegou finalmente na sua cidade e, apesar de seu precário estado de saúde, foi deixada no seu ponto de desembarque, entregue à própria sorte.

Não há como negar, portanto, que o descaso do empregador com a saúde e a sorte de sua empregada, no caso vertente, foi extremo.

Mesmo que se acolha, para argumentar, a versão da empresa, no sentido de que ofereceu socorro médico e a reclamante recusou, nem assim há como mitigar sua culpa que revelou-se gravíssima.

Na realidade, se o estado de saúde da reclamante era grave, não cabia ao empregador indagar se ela queria ser socorrida. Ao contrário, deveria prestar o socorro que estava a seu alcance.

Realmente, se um trabalhador sofre um acidente ou um mal súbito no local de trabalho, o dever do empregador é de prestar urgentemente o melhor socorro possível e não ficar indagando se o empregado quer ser atendido neste ou naquele lugar. Na verdade, quem está com a saúde comprometida e correndo perigo de morte, não tem condições de escolha de tratamento. Cabia a reclamada, portanto, transportar imediatamente a reclamante até o hospital ou pronto-socorro mais próximo. Somente assim é que ela estaria isenta de qualquer responsabilidade.

Comprovada a culpa gravíssima da reclamada no evento, resta analisar se o fato, realmente, caracterizou o dano moral alegado na petição inicial.

A meu ver, a omissão do empregador, já devidamente analisada, além de violar regra tácita e básica de qualquer contrato de trabalho e de relacionamento humano (respeito e assistência mútua), expôs a reclamante e seu feto a situação incômoda e de perigo. O feto, ainda, não teve a mesma sorte da reclamante pois, face a ausência da assistência médica urgente e que se fazia necessária, a autora acabou abortando.

Não há como negar que a notícia do aborto espontâneo e, conseqüentemente, a sensação de perda experimentada, acarretaram abalo emocional na reclamante, principalmente quando ela sabia que o fato podia ser evitado, se o empregador tivesse cumprido a obrigação de prestar, com a rapidez que o caso exigia, o socorro médico necessário.

Portanto, a angústia e a frustração que tais fatos causaram na reclamante, não podem ficar sem a devida reparação.

No caso vertente, ainda, pelas razões já expostas, a reclamada teve participação decisiva no fato, uma vez que não prestou à reclamante, sua empregada, os socorros médicos que eram necessários. Ao contrário, mesmo



sabendo que ela apresentava, no local de prestação de serviços e durante o horário de trabalho, sintomas de princípio de aborto, não proporcionou nenhuma assistência médica e, além do mais, determinou que ela aguardasse, em local inapropriado (a sombra de uma árvore), o horário de encerramento da jornada, quando então seria transportada até a sua cidade juntamente com os demais trabalhadores.

O resultado de tal procedimento foi a perda do feto, uma vez que existiu demora no atendimento.

Comprovado, portanto, a existência de dano moral, resta fixar o valor da indenização correspondente.

Referida tarefa é tormentosa, uma vez que exige uma análise cuidadosa e individual de como os fatos ocorreram, as condições econômica de cada um dos envolvidos observando-se, também, a teoria do desestímulo, ou seja, não pode enriquecer ilicitamente o ofendido e, ao mesmo tempo, há de ser suficientemente elevado para desencorajar novas agressões à honra alheia.

Ensina, aliás, Carlos Alberto Bittar (**Reparação Civil por Danos Morais**. RT, 1993, p. 220), que a indenização por dano moral

(...) deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante.

Considerando tais fatos, resolvo arbitrar o valor da indenização por danos morais, que a reclamada deverá pagar à reclamante, em R\$80.000,00 (oitenta mil reais), corrigidos a partir do ajuizamento da ação, pelos índices de atualização dos débitos trabalhistas.

Juros moratórios a contar da propositura da reclamação.

Em face do disposto no art. 5.º, da Instrução Normativa

n. 27, de 16.02.2005, do C. TST, em matérias como a do caso vertente, são devidos honorários advocatícios pela mera sucumbência.

Sendo assim, condeno a reclamada a pagar à reclamante, honorários advocatícios à razão de 20% do valor atualizado da condenação (inclusive juros), a ser apurado em execução.

A condenação abrangeu apenas verbas não quitadas, de modo que não há compensação alguma a ser deferida.

Os fatos verificados no caso vertente, pelo menos em tese, podem caracterizar o delito de omissão de socorro, de modo que determino a remessa de ofício ao Ministério Público da Comarca de Avaré, acompanhado de cópia desta sentença, para que proceda como julgar conveniente.

Ante a gravidade do que restou apurado, determino, também, a remessa de ofício ao Ministério Público do Trabalho, com cópia desta sentença, para que tome conhecimento do ocorrido.

Isto posto, julgo a reclamação trabalhista parcialmente procedente, para condenar a reclamada a pagar à reclamante indenização por danos morais, no importe de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), corrigidos a partir do ajuizamento da ação, pelos índices de atualização dos débitos trabalhistas, sem prejuízos de juros de mora, além de honorários advocatícios, à razão de 20% do valor atualizado da condenação (inclusive juros), tudo a ser apurado em execução, nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 96.000,00, no importe de R\$ 1.920,00.

Em face do uso indiscriminado de embargos declaratórios, ficam as partes advertidas de que aqueles interpostos para discussão da análise da prova ou, ainda, por razões distintas daquelas previstas na lei, serão considerados protelatórios, com a aplicação da multa prevista no parágrafo único, do art. 538, do CPC, sem prejuízo daquela cabível por litigante de má-fé.

Intimem-se. Nada mais.

Lençóis Paulista, 17 de outubro de 2008.

JOSÉ CARLOS ABILE

Juiz do Trabalho

Data do Julgamento 17 out 2008

## Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

### AÇÃO

1. CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO.- A previsão legal contida no § 1º, do art. 129, da CF/1988 e art. 5º da Lei n. 7.347/1985), que confere a legitimação do Ministério Público para propor a ação civil pública não impede a legitimação de terceiros, nas mesmas hipóteses. A interpretação dos referidos dispositivos legais com o comando do art. 8º, inciso III, da CF, que confere ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, legitima o sindicato a propor ação civil pública. Assim, é forçoso concluir, que os arts. 129, § 1º, e 8º, inciso III, da CF/1988, c/c art. 5º da Lei n. 7.347/1985 confere legitimidade concorrente do sindicato com o Ministério Público do Trabalho para a propositura da ação civil pública visando a defesa de interesses difusos e coletivos. Por essa razão, é indiscutível a legitimidade do sindicato, mesmo porque, embora a segurança das agências bancárias seja perseguida também por clientes que freqüentem o local, o real objetivo da presente ação não é apenas resguardar a segurança nas agências bancárias para os próprios trabalhadores do banco e os clientes, mas também permitir que, em nome dessa segurança, não sejam usurpados direitos trabalhistas mínimos daqueles contratados para executar o serviço de vigilância. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 1348-2004-090-15-00-0-Ac. 5ª Câmara 83.446/08-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 9 jan. 2009, p. 90.

2. CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL, ANTE A NÃO INTERVENÇÃO DO *PARQUET* APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.- A intervenção do *Parquet* é obrigatória nos casos que se circunscrevem dentro do espectro dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos, excluída aquelas puramente patrimoniais e disponíveis. Atuando o Ministério Público do Trabalho como fiscal da Lei, não se olvida que a Ilustre Procuradoria do Trabalho teve ciência inequívoca da prolação da sentença, oportunidade que, se achasse necessária a interposição de recurso, teria assim agido, de modo que seu prazo recursal seria preservado. Contudo, apresentou seu parecer, questionando a nulidade processual por falta de sua "intimação" para atuar como fiscal da lei e, no mérito, argumentou a procedência parcial da ação, razão pela qual entendo que não houve nenhum prejuízo. Preliminar suscitada pelo Ministério Público rejeitada. TRABALHADORES DA EBCT.

BANCO DO POVO. ENQUADRAMENTO. JORNADA DO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.- Atuando a reclamada apenas como correspondente bancário, não se ativando em atividade principal ou secundária, na intermediação ou aplicação de recursos financeiros ou mesmo de terceiro, bem como a custódia de valores, não pode ser enquadrado como entidade financeira, nos termos da Lei n. 4.595/1964. Demais disso, não restou comprovado que, no exercício das funções, os trabalhadores da reclamada desempenhassem, em tempo integral e exclusivamente, atividades bancárias, ainda que mínimas, razão pela qual não se vislumbra o enquadramento dos trabalhadores da reclamada na jornada especial dos bancários, disciplinada pelo art. 224 da CLT. Recurso do sindicato autor a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1150-2007-153-15-00-7- Ac. SDC 35/09-PADC. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 16 jan. 2009, p. 8.

3. DE CONSIGNAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES NO LOCAL DE TRABALHO.- A propositura de ação de consignação objetivando obter do Judiciário o permissivo para rescindir contrato de trabalho de empregado aposentado por invalidez não pode ser acolhida, quando provado que o encerramento das atividades ocorreu apenas no estabelecimento onde o reclamante prestava serviços, mas continua existindo a pessoa jurídica da empregadora. Com base nos arts. 2º e 475 da CLT, tem a empregadora o dever de manter a suspensão do contrato de trabalho, em respeito a princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, pois permite, como corolário, a manutenção de outros deveres contratuais benéficos ao trabalhador, como a vinculação a plano de saúde, a serem cumpridas por outro estabelecimento da mesma empregadora. TRT/SP 15ª Região 374-2008-128-15-00-2- Ac. 10ª Câmara 1.672/09-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 16 jan. 2009, p. 49.

4. DE CUMPRIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO INCIDENTE SOBRE NORMA COLETIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO.- Porque não exequível, ainda, falta interesse processual à parte que ajuíza ação de cumprimento, buscando piso salarial previsto em sentença normativa, sobre o qual pende recurso ordinário com efeito suspensivo, deferido pela presidência do C. TST. De se observar que o prazo previsto no art. 9º da Lei n. 7.701/1988 foi derogado pelo art. 14 da Lei n. 10.192/2001. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1569-2006-091-15-00-6- Ac. 3ª Câmara

41/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 9 jan. 2009, p. 69.

5. DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RELAÇÃO TRAVADA ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELO INCISO I DO ART. 114 DA CF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. PROCESSO DO TRABALHO.- A prestação de trabalho constitui atividade essencialmente humana, sendo “o conjunto de ações que o homem, com uma finalidade prática, com ajuda do cérebro, das mãos, de instrumentos ou de máquinas, exerce sobre a matéria, ações que, por sua vez, reagindo sobre o homem, modificam-no” (Georges Friedmann), daí por que não se revela possível a configuração de relação de trabalho entre pessoas jurídicas, o que afasta a incidência da regra contida no inciso I do art. 114 da Carta Política. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 36-2008-043-15-00-5- Ac. 11ª Câmara 1.158/09-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 16 jan. 2009, p. 70.

6. RESCISÓRIA. DOLO E COLUSÃO (ART. 485, INCISO III, CPC).- Não comprovada, de forma inequívoca, a participação do obreiro nas ações fraudulentas em que se funda a demanda, improcede o pedido de corte rescisório. TRT/SP 15ª Região 590-2006-000-15-00-2- Ac. 2ª SDI 471/08-PDI2. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DOE 5 dez. 2008, p. 35.

7. RESCISÓRIA. DOLO, COLUSÃO E FALSIDADE DE PROVA (ART. 485, INCISOS III e VI, CPC).- Ainda que a empresa requerente demonstre, mediante indícios, que foi envolvida em ações fraudulentas, encontrando-se em curso, inclusive, procedimento criminal a respeito, também é necessário comprovar, de forma inequívoca, a participação do obreiro na “trama” em que se sustenta o pleito de desconstituição formulado. Do contrário, outra sorte não merece o pedido, senão a improcedência. TRT/SP 15ª Região 162-2006-000-15-00-0- Ac. 2ª SDI 470/08-PDI2. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DOE 5 dez. 2008, p. 35.

## ACIDENTE

1. DE TRABALHO. CUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DERIVADA DA RESPONSABILIDADE CIVIL COM OS BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS.- A indenização derivada da responsabilidade civil do empregador é devida quando restar caracterizado o dolo ou culpa deste ou de seus prepostos no desenrolar do evento danoso que venha a atingir a vítima, que no caso é o seu empregado. Já a pensão acidentária paga pela Previdência Social resulta da responsabilidade da sociedade em geral pela higidez e segurança do trabalho, como forma de proteção contra os infortúnios aos obreiros e suas famílias, sendo desvinculada de qualquer culpa ou dolo do empregador. Logo, por terem origens distintas, a indenização fundada

na responsabilidade civil do empregador e a indenização proveniente da Lei acidentária são parcelas cumuláveis, não havendo que se falar em compensação, nem mesmo em bis in idem. Inteligência do art. 7º, inciso XXVIII, da CF. DANO MORAL E ESTÉTICO. CUMULAÇÃO.- Quando o dano moral e o dano estético puderem ser passíveis de apuração em separado, é permitida a cumulação destes títulos, haja vista possuírem causas distintas, ainda que decorrentes do mesmo fato. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. MENSURAÇÃO.- Uma das questões de maior complexidade do dano moral e estético é a fixação do *pretium doloris*. Quando se trata de dano patrimonial, é de fácil aferição o valor de reposição do bem atingido. Todavia, no dano moral e estético, a correspondência entre a ofensa e o dano é bem mais difícil, requerendo ponderação e bom-senso do julgador, a fim de que não se cometam excessos. TRT/SP 15ª Região 497-2006-142-15-00-8- Ac. 6ª Câmara 78.685/08-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 28 nov. 2008, p. 49.

2. DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL.- No caso de acidente de trabalho em que a atividade não se enquadre como atividade de risco, a responsabilidade do empregador é subjetiva, competindo ao trabalhador o ônus de demonstrar o ato ilícito de responsabilidade do empregador, para assegurar a indenização nos moldes do art. 159 do CC. A prova de que o não uso dos EPI's pelo acidentado decorreu de sua inexistência em número suficiente a todos os empregados na Reclamada faz surgir a culpa do empregador, tendo sido fator determinante na ocorrência do acidente fatal. Recurso provido parcialmente. TRT/SP 15ª Região 235-2008-109-15-00-0- Ac. 3ª Câmara 349/09-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 9 jan. 2009, p. 81.

3. DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. GARANTIA DE EMPREGO. DEVIDA.- Para que o empregado tenha direito à garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991, deve preencher apenas os dois requisitos ali previstos, quais sejam: a ocorrência de acidente de trabalho e a percepção de auxílio-doença acidentário, que por sua vez pressupõe o afastamento do trabalho por período superior a quinze dias (Súmula n. 378, II, do C. TST). Portanto, como o legislador não exigiu que somente o empregado contratado por prazo indeterminado teria direito à referida garantia de emprego, não pode o intérprete criar um terceiro requisito, a saber, a contratação por essa modalidade. Interpretação restritiva diversa fere de morte o princípio constitucional insculpido nos incisos XXII e XXVIII do art. 7º. Assim, como a reclamada sequer tentou colocar o emprego à disposição, é devida a indenização substitutiva. TRT/SP 15ª Região 1050-2007-019-15-00-1- Ac. 11ª Câmara 83.069/08-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 9 jan. 2009, p. 146.

## ACORDO

1. CELEBRADO NA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VALIDADE.- O acordo celebrado na Comissão de Conciliação Prévia encontra-se previsto em lei, equivale a transação extrajudicial e somente poderá ser declarada sua nulidade pelo Poder Judiciário em caso de vício de consentimento, de possuir objeto ilícito ou, ainda, forma não prescrita ou defesa em lei, o que não se verifica no presente caso. Provido o recurso da primeira reclamada para acolher a falta de interesse de agir do reclamante e extinguir o processo sem resolução de mérito. TRT/SP 15ª Região 730-2008-038-15-00-7- Ac. 7ª Câmara 81.121/08-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 5 dez. 2008, p. 102.

2. IRREGULAR MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE.- Presentes os requisitos de validade e eficácia do ajuste, o ato de homologar consiste em conferir autoridade ao quanto disposto pelas partes interessadas. Vale dizer, apenas se ato estiver formalmente perfeito e a vontade das partes manifestada de modo regular, deve o juiz homologar o ato de disposição do direito. Portanto, embora a homologação seja um direito das partes, isso não significa que o acordo seja sempre válido, tampouco que o magistrado esteja sempre obrigado a homologá-lo, pois, do contrário, poder-se-ia chegar à absurda conclusão de ser prescindível o ato homologatório. TRT/SP 15ª Região 925-2006-146-15-00-8- Ac. 4ª Câmara 77.843/08-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 28 nov. 2008, p. 36.

3. NA EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.- Da natureza tributária da contribuição decorre sua não disponibilidade em transação entre particulares, sobretudo quando existe uma sentença que determina sua incidência, com trânsito em julgado. TRT/SP 15ª Região 853-2002-025-15-85-9- Ac. 11ª Câmara 76.592/08-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 21 nov. 2008, p. 120.

## ADICIONAL

DE INSALUBRIDADE.- Indefere-se o adicional de insalubridade quando o trabalho é prestado em condições que não se enquadram nas normas que regulamentam a matéria, independentemente da conclusão da prova pericial em outro sentido. TRT/SP 15ª Região 217-2007-010-15-00-0- Ac. 2ª Câmara 81.188/08-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 9 jan. 2009, p. 56.

## ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CONTRATAÇÃO PELA CLT. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL.- Ao optar pela adoção do regime celetista, o Administrador deve prever e prover em seu orçamento as verbas necessárias para fazer frente às despesas com o

pessoal celetista, já que a este são aplicáveis as leis federais, visto a competência restrita da União de legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, CF). Neste sentido, a contratação de empregado com profissão regulamentada por lei federal mediante concurso público obriga a administração a respeitar a remuneração mínima fixada em lei, independentemente do quanto disposto no edital de concurso. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 966-2008-010-15-00-8- Ac. 3ª Câmara 342/09-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 9 jan. 2009, p. 81.

## AGRAVO

1. E PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. BOA-FÉ DO TERCEIRO. INCLUSÃO DA SÓCIA NO POLO PASSIVO APÓS A ALIENAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA.- Na esteira da recente e uníssona jurisprudência do C. TST, a caracterização da fraude à execução deve ser aferida à luz do princípio basilar da boa-fé. Significa dizer que, para declaração de ineficácia do negócio de compra e venda, não basta a mera existência de demanda (ação cognitiva ou execução) contra o vendedor- executado capaz de reduzi-lo à insolvência, sendo indispensável também o conhecimento, pelo adquirente, de demanda dirigida contra o alienante. No presente caso, ao tempo em que efetivado o negócio jurídico (alienação), não havia pendência de qualquer execução contra a sócia da executada (esposa do vendedor do imóvel) a pressupor sua insolvência, de modo a se duvidar da boa-fé do agravante. Portanto, não há como se reconhecer a ineficácia do negócio jurídico firmado entre o agravante, a sócia da executada e seu marido. Sendo assim, deve ser desconstituída a penhora efetuada nos autos principais sobre o bem de propriedade do agravante, terceiro de boa fé. Agravo de petição provido. TRT/SP 15ª Região 726-2006-112-15-00-2- Ac. 5ª Câmara 83.348/08-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 9 jan. 2009, p. 87.

2. DE PETIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO EX-SÓCIO DA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE NOS LIMITES DOS ARTS. 1.003 E 1.032 DO CC.- Ajuizada a ação após 02 (dois) anos da averbação da retirada do sócio da empresa executada, nenhuma responsabilidade lhe pode ser atribuída, eis que não é admissível a perpetuação da responsabilidade do sócio retirante, sob pena de acarretar-se inegável insegurança nas relações jurídicas. Inteligência dos arts. 1.003 e 1.032 do CC. Agravo a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 496-2001-117-15-00-9- Ac. 6ª Câmara 77.211/08-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 28 nov. 2008, p. 41.

3. REGIMENTAL. MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES CONTIDAS EM AÇÃO MANDAMENTAL. REJEIÇÃO LIMINAR DO *WRIT*. DESPROPÓSITO DA ARTICULAÇÃO CORRETIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATUAÇÃO *EX OFFICIO*.- Caracteriza dilação dolosa a utiliza-

ção do agravo regimental para atacar decisão monocrática que rejeitou liminarmente a ação de segurança, com fulcro no art. 8º da Lei n. 1.533/1951, por sabidamente incabível o manejo da via excepcional como sucedâneo de recurso. Aplicação, de ofício, da multa por má-fé processual e respectiva indenização, por caracterizadas as condutas tipificadas nos arts. 17, 18 e 557, § 2º, do CPC, nos percentuais de 1% e 10% sobre o valor dado à causa, respectivamente. TRT/SP 15ª Região 1484-2008-000-15-00-8- Ac. SDC 359/08-PADC. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 17 nov. 2008, p. 4.

## **ALTERAÇÃO**

UNILATERAL DA FUNÇÃO SEM PAGAMENTO DE SALÁRIO CORRESPONDENTE. REPARAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 468 E 460 DA CLT.- Viola o art. 468 da CLT ato do empregador privado que, não possuindo quadro de carreira, admite empregado para exercer determinada função e, no curso da relação, altera o contrato e passa a exigir serviços diversos e melhor remunerados, sem pagar salário correspondente. Nesta circunstância, é devida reparação ao trabalhador que restabeleça o equilíbrio contratual, mediante o retorno ao estado anterior à mudança, quando possível, ou o pagamento de salário equivalente, nos moldes do art. 460 CLT. TRT/SP 15ª Região 2101-2006-002-15-00-0- Ac. 3ª Câmara 35/09-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 9 jan. 2009, p. 69.

## **ARQUITETO**

CATEGORIA DIFERENCIADA. BANCO. JORNADA DE TRABALHO.- O arquiteto está inserido em categoria profissional diferenciada, com regulamentação específica através de estatuto especial (Lei n. 4.950-A/1966), pelo que não deve ser enquadrado de acordo com a categoria econômica preponderante do empregador. Portanto, quando contratado por Banco, não pode ser equiparado aos trabalhadores bancários, sendo-lhe aplicáveis as disposições legais e convencionais específicas de sua categoria diferenciada. Neste sentido, a Súmula n. 117/TST. Assim, não encontra óbice a contratação de arquiteto, por instituição bancária, para a jornada de oito horas diárias, mormente quando expressamente prevista no respectivo edital de concurso público e no contrato individual celebrado pelas partes. TRT/SP 15ª Região 1718-2006-096-15-00-9- Ac. 1ª Câmara 80.122/08-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 5 dez. 2008, p. 53.

## **ASSÉDIO MORAL**

PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A CONDUTA NEGATIVA DO EMPREGADOR, CAPAZ DE ATINGIR A AUTO-ESTIMA DO EMPREGADO. CONFIGURAÇÃO.- O assédio moral caracteriza-se

como a conduta que expõe o trabalhador a situações humilhantes, incômodas e constrangedoras. Seu reconhecimento baseia-se no direito à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, e nos direitos fundamentais do cidadão à saúde, à honra e a um ambiente de trabalho saudável. Configura-se o assédio moral sempre que há tentativa de desestabilização emocional da vítima, a partir de ataques regulares e contínuos que lhe exponham a situações vexatórias perante os colegas de trabalho e possam acarretar-lhe danos físicos, psíquicos e morais, com o fim de afastá-la do trabalho. Assim, restando comprovada a ocorrência de qualquer conduta, por parte da reclamada, que tenha causado danos emocionais à vítima, configura-se o assédio moral. TRT/SP 15ª Região 2005-2007-113-15-00-4- Ac. 4ª Câmara 80.850/08-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 5 dez. 2008, p. 84.

## **ATOS DE CONSTRIÇÃO**

INOBSERVÂNCIA DA TIPICIDADE DO PROCEDIMENTO LEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.- Os atos executórios instituídos pelo ordenamento são típicos e devem ser aplicados com isonomia. A lei não confere ao Juízo da execução a possibilidade de alterar o padrão estabelecido, ou escolher para qual executado será adotado. A parte tem direito líquido e certo à observância do procedimento expressamente previsto em lei, para que os atos de constrição se revistam de validade. Inteligência do inciso LIV do art. 5º da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 1294-2008-000-15-00-0- Ac. 1ª SDI 1.008/08-PDI1. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 12 dez. 2008, p. 6.

## **CLÁUSULA PENAL**

INADIMPLEMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. CC ART. 413. CABIMENTO.- O inadimplemento da obrigação autorizadora da incidência da multa prevista na cláusula penal de um acordo, quer judicial, quer extrajudicial, excetuando-se haver expressa ressalva, deve ser entendido em seu sentido lato. Inadimplemento quer dizer não cumprimento da obrigação, o qual pode ser total ou parcial. Assim, parcialmente descumprindo obrigação, plenamente aplicável a multa prevista na cláusula penal, guardando-se a devida proporção, de tal forma a impedir o enriquecimento sem causa da outra parte, na forma do art. 413 do CC que em substituição ao art. 924 do antigo CC anteriormente facultava a aplicação tornou-se agora obrigação judicial. TRT/SP 15ª Região 1392-2004-095-15-00-1- Ac. 12ª Câmara 76.905/08-PATR. Rel. José Pitas. DOE 5 dez. 2008, p. 131.

## **COISA JULGADA**

"RELATIVIZAÇÃO". RENOVAÇÃO DA AÇÃO. RE-

DISCUTIR MATÉRIA ENCOBERTA PELA COISA JULGADA. INVIABILIDADE.- A "relativização" da coisa julgada, como a doutrina convencionou denominar, foi introduzida na CLT pela MP n. 2.180-35, de 24.08.2001, com o acréscimo do § 5º do art. 884 da CLT. No entanto, este preceito da CLT tem suscitado séria controvérsia acerca da sua constitucionalidade. Ainda que se admita a sua eficácia, só teria aplicabilidade na fase de execução do julgado ("inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a CF"). Não teria, portanto, o instituto o alcance pretendido pelo recorrente, pois, na realidade busca, por meio desta ação, obter a rescisão da sentença prolatada em outra ação já transitada em julgado. No caso, o autor pretende rediscutir, nesta ação, matéria já encoberta pelo manto da coisa julgada em decorrência de outra ação anteriormente ajuizada, revestida, portanto, de imutabilidade e imperatividade. O comando sentencial daquela ação encontra-se, indubitavelmente, coberto pela coisa julgada, verdadeira garantia dos cidadãos, lastreada na exigência social de segurança das relações jurídicas. Não se pode interpretar a "relativização" da coisa julgada no sentido oposto, com o intuito de reverter uma situação criada em outra ação pela coisa julgada, que não constitui, neste feito, nenhum título executivo judicial. Recurso conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 270-2008-049-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 82.641/08-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 9 jan. 2009, p. 134.

### COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO DA QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA AMPLA E VAGA QUITAÇÃO DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO.- Por se tratar de fato constitutivo, é do empregado o ônus de provar que o acordo celebrado diante da Comissão de Conciliação Prévia decorreu de vício de consentimento. A quitação dada diante da Comissão de Conciliação Prévia deve levar em conta que os direitos trabalhistas integram o Título II da CF, ou seja, são direitos e garantias fundamentais, e, por isso, em princípio irrenunciáveis. Logo, a quitação (art. 625-E, CLT) está atrelada aos limites objetivos fixados no pedido formulado (art. 625-D, CLT). Assim, é inválida ampla e vaga quitação dada ao extinto contrato de trabalho, pois a Comissão de Conciliação Prévia não tem autorização legal para tanto, na medida em que o legislador a conferiu apenas ao Poder Judiciário (art. 475-N, III, CPC). TRT/SP 15ª Região 1381-2007-129-15-00-7 - Ac. 11ª Câmara 1.023/09-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 16 jan. 2009, p. 66.

### COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PENSÃO. EMPREGADOS DA EXTINTA FEPASA.

REAJUSTES. LEI N. 9.343/1996.- Diante da inexistência de paradigmas na ativa da extinta FEPASA, é de se aplicar à complementação de aposentadoria/pensão os índices de reajustes utilizados pelo INSS para correção de seus benefícios, como medida de garantir o direito adquirido, assegurado pelo art. 4º da Lei n. 9.343/1996. TRT/SP 15ª Região 3517-2007-010-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 1.840/09-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16 jan. 2009, p. 19.

### CONCESSIONÁRIAS

DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA.- Conquanto tenha o legislador expressamente albergado, no art. 94 da Lei n. 9.472/1997, a possibilidade da concessionária de serviços de telecomunicações contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades essenciais, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados, não fazendo qualquer ressalva quanto a atividades-fim ou atividades-meio, o fato é que o reconhecimento da legalidade da terceirização apenas impede que se reconheça a relação de emprego diretamente com a tomadora de serviços, mas não obsta a declaração de sua responsabilização subsidiária, mesmo nos casos em que haja contrato lícito de prestação de serviços entre prestadora e tomadora. Isso porque foi beneficiária dos serviços prestados pelo trabalhador e incorreu nas culpas *in eligendo* e *in vigilando*, descuidando da obrigação contratual de fiscalizar o cumprimento dos encargos trabalhistas por parte da empresa contratada. Recurso da tomadora não-provido. TRT/SP 15ª Região 283-2007-121-15-00-1- Ac. 5ª Câmara 75.185/08-PATR. Rel. Desig. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 21 nov. 2008, p. 95.

### CONCURSO PÚBLICO

EDITAL. ALTERAÇÃO POSTERIOR. ILEGALIDADE.- Inexistindo em Edital de Concurso Público requisito de dedicação exclusiva para o exercício do cargo de enfermeiro, abstração feita quanto a outros questionamentos, não é possível a Administração exigir, posteriormente, o cumprimento desse requisito, como condição para a manutenção do contrato por prazo determinado firmado entre as partes, pena de magoar tanto o princípio da legalidade, como o da boa-fé objetiva e o da proteção da confiança, além de desrespeitar a proibição ao *venire contra factum proprium*, e nem cabe acenar ou esgrimir, sem maiores e mais consistentes fundamentos, apontando qual o que estaria sendo, efetiva e insuportavelmente atingido, com a idéia de interesse público, eis que este não seria melhor atendido do que com a Administração respeitando as regras constantes de Edital que publica, salvo exceções que, nem por isso, desonerariam Adminis-

tração de responder pelos prejuízos então experimentados, pelos que nela, legitimamente confiaram. TRT/SP 15ª Região 430-2008-036-15-00-5- Ac. 5ª Câmara 79.969/08-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 5 dez. 2008, p. 89.

## CONTESTAÇÃO

**PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR SUBSIDIÁRIA. PRESUNÇÃO DE VERDADE DESTES FATOS. INSURGÊNCIA NO RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. CPC, ART. 302.-** Trazendo a petição inicial causa de pedir sucessiva, se a defesa impugna tão-somente o primeiro fato, há presunção de ser verdadeiros os fatos da causa de pedir subsidiária, por força do princípio da eventualidade que preside o ato de contestar (CPC, art. 302), permitindo ao juiz que refutou o pedido, sob o primeiro argumento, defira o mesmo pedido com base no segundo fundamento. Inviável, outrossim, acolhimento de impugnação da causa de pedir subsidiária em sede recursal, porque inovadora da *litiscontestatio*, por força da preclusão consumativa e, portanto, subtrair a matéria ao crivo do contraditório. Na hipótese, o reclamante pugna por diferenças salariais por equiparação salarial e se desacolhida, pelo menos, que lhe conceda com base em instrumento normativo que lhe assegurava igual salário ao do empregado que sucedeu no cargo ou função. A defesa não impugnou pertinência da cláusula normativa que acompanha a inicial, nem que o reclamante sucedeu outro funcionário no cargo. A insurgência quanto a este fato no recurso ordinário está preclusa, por isso desacolhe-se a pretensão recursal. TRT/SP 15ª Região 73-2008-066-15-00-7- Ac. 10ª Câmara 82.527/08-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 9 jan. 2009, p. 131.

## CONTRATO DE TRABALHO

**EM DOMICÍLIO. CARACTERIZAÇÃO.-** Por se desenvolver longe das vistas do empregador e dentro da residência do empregado, o contrato de trabalho em domicílio tem o elemento subordinação bastante atenuado, de modo que, constatada a prestação de serviços, de forma contínua e exclusiva, em atividade permanente da tomadora, por conta desta e mediante remuneração, paga periodicamente, por unidade de obra, caracterizada estará a relação de emprego, pouco importando que o trabalhador tenha sido auxiliado por outros membros de sua família, já que tal fato não desnatura a personalidade (aplicação dos arts. 6º e 83 da CLT). TRT/SP 15ª Região 202-2008-115-15-00-2- Ac. 5ª Câmara 80.006/08-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 5 dez. 2008, p. 90.

## CONTRIBUIÇÃO

**1. PREVIDENCIÁRIA. ACORDO FIRMADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CON-**

**DENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DAS PARTES TRANSIGIREM EM RELAÇÃO AO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO.-** Ainda que deva ser respeitada a vontade das partes de celebrarem acordo após o trânsito em julgado da sentença, para efeitos de apuração do crédito previdenciário, devem ser consideradas as verbas constantes do decreto condenatório, não cabendo mais às mesmas transigirem quanto a tais parcelas. Inteligência do art. 832, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 11.457/2007. TRT/SP 15ª Região 108-1996-029-15-85-6- Ac. 6ª Câmara 78.678/08-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 28 nov. 2008, p. 49.

**2. PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INDICAÇÃO DE VERBA ACESSÓRIA SEM APONTAMENTO DA VERBA PRINCIPAL. INEFICÁCIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE AS PARCELAS ACESSÓRIAS.-** No ato conciliatório, é lícito aos titulares da relação jurídica estabelecer livremente sobre o conteúdo da avença. Todavia, não podem as partes discriminarem no acordo o pagamento de verba acessória sem o pagamento da correspondente verba principal. Tal fato demonstra a tentativa das partes em burlar a legislação previdenciária, o que não pode receber a chancela do judiciário. Consequência disso, a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba acessória discriminada é medida que se impõe. TRT/SP 15ª Região 1078-2006-152-15-00-0- Ac. 10ª Câmara 2.185/09-PATR. Rel. Desig. Elency Pereira Neves. DOE 16 jan. 2009, p. 55.

**3. PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. PAGAMENTO. PRAZO PARA RECOLHIMENTO.-** Ainda que contribuições previdenciárias em mora devam ficar sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, deve-se ter em mente que seu fato gerador é o efetivo pagamento do débito. Este raciocínio encontra guarida no art. 83 da Consolidação dos Proventos da CGJT. E mais, o art. 30 da Lei de Custeio autoriza que a arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias sejam feitos até o dia dez do mês seguinte ao do pagamento. Agravo de petição conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 1084-2006-071-15-00-8- Ac. 5ª Câmara 877/09-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 16 jan. 2009, p. 34.

**4. SINDICAL PATRONAL. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO INDEVIDO.-** Como é cediço, as microempresas e empresas de pequeno porte optantes do SIMPLES, a saber, Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, nos termos do que dispõe a LC n. 123/2006, possuem regime tributário diferenciado e não estão obrigadas a recolher a contribuição sindical patronal, na medida em que a inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado das contribuições instituídas pela União. TRT/SP 15ª Região 1069-2007-135-15-00-5- Ac. 4ª Câmara 80.827/08-PATR.

Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 5 dez. 2008, p. 83.

**5. SINDICAL. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. LIMITAÇÃO AO MONTANTE DO QUINHÃO. RECURSO ORDINÁRIO.**- A responsabilidade do sucessor do produtor rural está limitada ao montante do quinhão amealhado, de acordo com o art. 131, II, do CTN. Assim, a despeito da comprovação da atividade produtiva rural durante os anos de 1998 e 1999, não se pode impor a apenas um dos sucessores, integralmente, a responsabilidade solidária pelas contribuições sindicais. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 291-2006-134-15-85-6-Ac. 3ª Câmara 40/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 9 jan. 2009, p. 69.

### **CORTADOR DE CANA**

**ATIVIDADE DE RISCO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE.**- Aplica-se o disposto no art. 927, parágrafo único do CC, quanto à configuração da responsabilidade patronal, quando a lesão ocorreu no exercício da função, e durante a prestação laboral em atividade notoriamente penosa que por sua própria natureza enseja exposição a riscos. TRT/SP 15ª Região 331-2006-052-15-00-0- Ac. 1ª Câmara 81.646/08-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 9 jan. 2009, p. 55.

### **DECISÃO AGRAVADA**

**NÃO REFUTADA. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO.**- O exequente, ao agravar, não refutou o fundamento da decisão agravada, que negou processamento à impugnação à sentença de liquidação por intempestividade. Aplicável ao caso, *mutatis mutandis*, a Súmula n. 422/TST. Agravo de petição não provido. TRT/SP 15ª Região 1526-1996-044-15-00-5- Ac. 3ª Câmara 26/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 9 jan. 2009, p. 69.

### **DEPÓSITO RECURSAL**

**DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**- A teor do art. 899 da CLT e do entendimento cristalizado na Súmula n. 161 do C. TST, o depósito recursal para garantia do Juízo só é cabível em caso de condenação em pecúnia. Não é exigível o depósito prévio do valor dos honorários advocatícios, pois se trata de verba de caráter acessório à condenação. Aplicação da sistemática trabalhista a processo cuja competência foi ampliada pela EC n. 45. TRT/SP 15ª Região 101-2007-058-15-00-0- Ac. 7ª Câmara 83.531/08-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 9 jan. 2009, p. 101.

### **DIREITO DE AÇÃO**

**SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 731 E 732 DA CLT.**- Com a nova ordem constitucional, merece reservas a aplicação dos arts. 731 e 732 da CLT, cuja incidência não pode ferir as garantias constitucionais do direito de ação e da razoável duração do processo - art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da CF/1988 -, mormente quando a tramitação processual superou em muito o prazo de 6 (seis) meses, preconizado pelo art. 732 da CLT, e a extinção do feito não foi proclamada de imediato. TRT/SP 15ª Região 1767-2003-049-15-00-1-Ac. 1ª Câmara 77.051/08-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazzarim. DOE 28 nov. 2008, p. 8.

### **DIRIGENTE SINDICAL**

**DE AGREMIÇÃO NÃO REGISTRADA. DISPENSA OCORRIDA ANTES DO PEDIDO DE OBTENÇÃO DO REGISTRO. ESTABILIDADE INEXISTENTE. DIREITO DO TRABALHO.**- O empregado eleito para cargo de direção de agremiação sindical desprovida de registro sindical goza da garantia provisória de emprego, na forma prevista no § 3º do art. 543 da CLT, desde que à época da dispensa já existia pedido de obtenção de registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Como a dispensa do reclamante ocorreu mais de dois meses antes do pedido de registro sindical, não há falar-se em estabilidade. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1826-2007-001-15-00-5- Ac. 9ª Câmara 79.773/08-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 5 dez. 2008, p. 111.

### **DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

**CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE CONVENÇÃO ARBITRAL. INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.307/1996. DIREITO DO TRABALHO.**- A inaplicabilidade da Lei n. 9.307/1996 na seara trabalhista é inarredável, na medida em que o art. 1º do referido diploma legal estabelece que a arbitragem constitui procedimento apto para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, o que não é o caso dos direitos trabalhistas, que são permeados pelo princípio da indisponibilidade. O *jus cogens* das normas do Direito do Trabalho encontra-se insculpido expressamente no art. 444 da CLT, de maneira a estruturar integralmente o contrato de trabalho sob o prisma do princípio protetor em questão, objetivando, assim, a preservação da isonomia substancial jurídica entre os sujeitos da relação de emprego, a compensar a desigualdade existente no plano meramente socioeconômico. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1687-2005-115-15-00-9- Ac. 9ª Câmara 79.774/08-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 5 dez. 2008, p. 111.



## **EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA REVERTIDA AOS COFRES PÚBLICOS.- O embargante demonstra nítido inconformismo com o resultado e desejo de reforma, providência esta impossível de ser perseguida por esta estreita via de embargos declaratórios. Seus embargos, inclusive, nada mais são que uma cópia de outro intentado anteriormente, cujo teor já sofrera devida análise por este Judiciário. Tal procedimento, tido como temerário, obrigou este Regional a pronunciamento desnecessário, fato que consiste no acionamento indevido da máquina judiciária, causando prejuízo ao Estado e à sociedade, real beneficiária e ávida por uma justiça célere, portanto eficiente. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA REVERTIDA AOS COFRES PÚBLICOS. JUSTIÇA GRATUITA.- A Justiça Gratuita não pode beneficiar a incúria, verificada nesta oposição de embargos declaratórios protelatários, inclusive porque o reclamante encontra-se assistido por profissional habilitado e sindicato profissional. TRT/SP 15ª Região 1781-2007-114-15-00-3- Ac. 6ª Câmara 81.822/08-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 9 jan. 2009, p. 99.

## **EMPREGADO PÚBLICO**

ART. 41 DA LEI MAGNA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA APURAÇÃO DOS FATOS.- Admitido por concurso público, em nome dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, o empregado, ainda que submetido ao regime celetista, está sob o pálio do art. 41 da Norma Maior, na medida em que referido dispositivo objetiva proteger todos os servidores públicos (*latu sensu*) contra a demissão *ad nutum*. O Judiciário está proibido de se imiscuir no processo avaliatório de que trata o § 4º do art. 41 da CF. Deve ater-se à invalidação da dispensa, apenas nas hipóteses de vício insanável no procedimento ou de flagrante inconsistência dos motivos invocados pela administração para não confirmar o trabalhador na carreira. TRT/SP 15ª Região 1462-2006-008-15-00-7- Ac. 8ª Câmara 75.600/08-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 21 nov. 2008, p. 108.

## **EMPREGADOR**

INADIMPLENTE. EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. AGRAVO DE PETIÇÃO.- A inadimplência da real empregadora quanto à satisfação dos créditos trabalhistas implica a execução contra o tomador, responsável subsidiário, conforme já previsto na decisão transitada em julgado, ainda mais tendo em vista as intimações para a garantia do juízo não atendidas, as frustradas tentativas de conciliação e as providências em fase de execução já determinadas contra os sócios, que restaram infrutíferas. Agravo de petição não provido.

TRT/SP 15ª Região 2869-1998-051-15-85-5- Ac. 3ª Câmara 27/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 9 jan. 2009, p. 69.

## **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

SERVIDOR PÚBLICO. MESMA CARREIRA. DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA.- A vedação constitucional de equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração pessoal de serviço público (art. 37, XIII, da Constituição da República), objeto da OJ n. 297 da SDI-1 do C. TST, aplica-se somente quando se tratar de servidores de carreiras diversas, não quanto a servidores admitidos na mesma carreira, atendidos os demais pressupostos do art. 461 da CLT, ante a interpretação sistemática da Constituição da República, caracterizando o pagamento de salários diferenciados ato abusivo e arbitrário, violando os princípios da igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade, sendo devida, assim, diferença salarial decorrente de equiparação salarial, excluídas as vantagens pessoais do servidor. TRT/SP 15ª Região 268-2007-062-15-00-0- Ac. 8ª Câmara 79.201/08-PATR. Rel. João Batista da Silva. DOE 5 dez. 2008, p. 107.

## **ESTABILIDADE SINDICAL**

DIREITO DO TRABALHO.- O art. 543 da CLT não faz qualquer referência à modalidade de término do mandato sindical que garante a estabilidade, sendo que o bem tutelado pela lei é claramente o período "pós-mandato". A cassação do dirigente sindical por deliberação da assembléia da categoria, inquestionavelmente, antecipa o término do mandato, pela extinção da representação, ocorrendo, na data da cassação, o fim do mandato. A situação é diversa da inexistência do mandato, no caso de eventual nulidade das eleições, ou por qualquer outro motivo, isto porque o cassado, de fato, exerceu o cargo de dirigente sindical até a sua cassação. Assim, assegura-se a ele, também, a estabilidade sindical, nos termos do art. 543 da CLT. Recurso provido parcialmente. TRT/SP 15ª Região 199-1998-042-15-00-9- Ac. 3ª Câmara 341/09-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 9 jan. 2009, p. 81.

## **ESTAGIÁRIO**

DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CREA. AUTARQUIA PROFISSIONAL *SUI GENERIS*. EXCEPCIONA-SE EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NOS MOLDES DO ART. 37 DA CF.- Apesar de sua natureza jurídica de autarquia, o CREA é considerado ente *sui generis*, razão pela qual seus empregados não se submetem ao regime jurídico aplicado aos servidores públicos, mas são regidos pela CLT, conforme dispõe o art. 1º do Decreto-lei n. 968/1969, recepcionado pela CF. TRT/SP 15ª Região 295-2008-142-15-00-8- Ac. 11ª Câmara 83.076/08-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 9 jan. 2009, p. 146.

## EXECUÇÃO

DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA.- As contribuições sociais relativas a terceiros não são destinadas ao custeio da seguridade social, mas às empresas privadas do sistema "S". Por essa razão, o art. 240 da CF as excluiu expressamente da relação constante no art. 195, o que resulta em incompetência da Justiça do Trabalho para proceder à execução de tais contribuições. TRT/SP 15ª Região 2360-1998-043-15-85-8- Ac. 8ª Câmara 81.151/08-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 5 dez. 2008, p. 107.

## FÉRIAS

CONCESSÃO NO PRAZO, MAS COM PAGAMENTO SERÔDIO. DOBRA DEVIDA.- Há fazer, na espécie e em situações quejandas, uma distinção que, conquanto pareça sutil, precisa ser considerada, qual seja, há distinguir entre interpretação restritiva, que não impede a norma de produzir efeitos, ao reverso, tem a ver com os efeitos queridos e/ou visados pela própria norma, de interpretação que lhe prive de sentido e/ou de produzir efeitos. O pagar as férias de maneira serôdia, equivale a sua não-concessão, pois como pretender que o empregado usufrua das mesmas sem receber os valores respectivos? Numa situação dessas, em realidade, o obreiro não usufruiria - não usufrui - das férias. Assim, devida a dobra das férias pagas com inobservância do disposto no art. 145, do Diploma Consolidado, acrescidas de 1/3. TRT/SP 15ª Região 114-2006-033-15-00-2- Ac. 5ª Câmara 76.410/08-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 21 nov. 2008, p. 100.

## FISCALIZAÇÃO

LIMITES. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO TRABALHO.- A fiscalização possui como função precípua averiguar irregularidades, sendo-lhe lícito solicitar quaisquer documentos que entenda necessários, diante do que constatar o fiscal na inspeção, conforme expressa previsão dos arts. 626 e seguintes da CLT e art. 11, "d", Lei n. 10.593/2002, não sendo possível falar-se em ilegalidade capaz de macular a autuação tal solicitação de documentos. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 433-2007-005-15-00-0- Ac. 3ª Câmara 363/09-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 9 jan. 2009, p. 82.

## HABEAS CORPUS

PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. PRISÃO POR DÍVIDA. RISCO IMINENTE DE ORDEM DE PRISÃO A DEPOSITÁRIO INFIEL. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE RECONHECIDAS. CONSTITUCIONAL.- Havendo o Congresso Brasileiro ratificado os termos da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica), na forma previs-

ta pelo § 3º do art. 5º da CF/1988, recepcionada está pelo ordenamento jurídico brasileiro a vedação constitucional à prisão por dívida, quando esta não versar sobre obrigações de caráter alimentício. Entendimento consentâneo com os atuais julgados do Excelso STF, a privilegiar os direitos humanos fundamentais, rechaçando a restrição à liberdade de ir e vir como forma de responder-se por dívida. Ordem de *habeas corpus* concedida. TRT/SP 15ª Região 1955-2008-000-15-00-8- Ac. 1ª SDI 46/09-PDI1. Rel. Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla. DOE 16 jan. 2009, p. 4.

## HOMOLOGAÇÃO

DE COMPOSIÇÃO ENTRE AS PARTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE.- Especificadas as parcelas no ato da homologação do acordo e definida a natureza das mesmas, em consonância com aquilo que foi objeto da decisão de origem, não há que se falar em nulidade da avença. TRT/SP 15ª Região 455-2006-087-15-00-0- Ac. 10ª Câmara 77.970/08-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 28 nov. 2008, p. 67.

## HORAS

1. DE PERCURSO. PRÉ-FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. CONFRONTO COM O § 3º DO ART. 58 DA CLT.- A edição da LC n. 123/2006, que acrescentou o § 3º ao art. 58 do texto consolidado, não autoriza a pré-fixação de horas *in itinere* apenas pelas micro e empresas de pequeno porte. Quanto a estas, referido diploma cuidou de conferir tal faculdade de forma expressa, desde que haja diversidade de trechos percorridos, possibilitando que estabeleçam, através de instrumentos coletivos, o tempo médio a ser mensalmente quitado. Quanto as demais que se enquadrem nas mesmas condições, referido ajuste pode ser feito com respaldo no art. 7º, XXVI, da Norma Constitucional. TRT/SP 15ª Região 102-2008-117-15-00-9- Ac. 8ª Câmara 82.018/08-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 9 jan. 2009, p. 114.

2. EXTRAS. COMPENSAÇÕES DE HORÁRIOS. FERIADOS E "DIAS-PONTE".- Empresas que têm por costume acrescentar alguns minutos nas jornadas de seus empregados só para o fim de conceder-lhes a possibilidade de emendarem certos feriados que porventura venham a cair ou na terça ou na quinta-feira, não podem ser penalizadas com o pagamento de diferenças de horas extras. Afinal, não parece justo conceder ao trabalhador diferenças de horas extras sobre períodos que, em verdade, a ele foram convertidos em benefício próprio, e que já foram, inclusive, usufruídos. Trata-se de situação que tipificaria o enriquecimento indevido do trabalhador. TRT/SP 15ª Região 59-2008-003-15-00-0- Ac. 9ª Câmara 79.762/08-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 5 dez. 2008, p. 111.

3. EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCE-

DEM A JORNADA DE TRABALHO.- Os minutos que antecedem e sucedem o horário contratual, consignados em controle de ponto com autorização da empregadora, devem ser considerados como jornada à disposição, não podendo ser descontado o tempo gasto pelo empregado na troca de roupa e outros afazeres pessoais. O tempo que ultrapassar a jornada contratual e que exceda 10 minutos por dia deve ser pago como hora extraordinária, nos termos do § 1º do art. 58 da CLT e Súmula n. 366 do C. TST. Recurso a que se dá provimento para condenar a reclamada ao pagamento do labor extraordinário, com base nas anotações contidas nos controles de frequência. TRT/SP 15ª Região 1824-2007-083-15-00-7- Ac. 5ª Câmara 858/09-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 16 jan. 2009, p. 33.

4. EXTRAS EM TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR ACORDO COLETIVO.- Comprovado o controle de jornada pelo empregador, devem ser remuneradas as horas extras, ainda que o trabalho seja externo. As hipóteses de restrição ao pagamento de horas extras estão contidas no art. 7º, XIII da CF, de forma taxativa, sendo inadmissível a fixação do número de horas extras, prejudicial ao trabalhador, por norma coletiva. Trata-se de direito individual indisponível, que não pode ser objeto de acordo individual ou coletivo. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 267-2008-126-15-00-1- Ac. 7ª Câmara 83.577/08-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 9 jan. 2009, p. 102.

## JURISDIÇÃO

A EFICÁCIA DA JURISDIÇÃO É PARTE INTEGRANTE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.- A execução definitiva deve pautar-se pela eficácia. A condição de devedor, judicialmente reconhecida em decisão transitada em julgado, imputa à parte o dever de quitar o débito. TRT/SP 15ª Região 262-2008-000-15-00-8- Ac. 1ª SDI 970/08-PDI1. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 12 dez. 2008, p. 4.

## JUROS DE MORA

RENÚNCIA.- Os critérios de cálculo, inclusive juros de mora, são renunciáveis, uma vez que o art. 879 da CLT admite a preclusão para a matéria. Assim, tendo o reclamante concordado expressamente com a não incidência de juros para seu crédito, tais valores devem ser excluídos da execução. Agravo da União provido. TRT/SP 15ª Região 1443-1996-016-15-00-2- Ac. 7ª Câmara 83.593/08-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 9 jan. 2009, p. 103.

## LACRAÇÃO DE IMÓVEL

E DECRETO DE PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES, SEM ESTABELECEM PROVIDÊNCIAS QUE ASSEGUREM A MANUTENÇÃO E SEGURANÇA DAS INSTALAÇÕES. RISCO DE SUCATEAMENTO E

DETERIORAÇÃO DO BEM. SEGURANÇA CONCEDIDA.- A determinação para imediata paralisação de toda e qualquer atividade que esteja sendo desenvolvida no imóvel penhorado, inclusive com a lacração de suas dependências, sem estabelecer procedimentos de manutenção e segurança, necessários para preservar a funcionalidade dos maquinários e instalações ali existentes, provoca risco considerável de deterioração e sucateamento e compromete a efetividade da jurisdição. TRT/SP 15ª Região 975-2008-000-15-00-1- Ac. 1ª SDI 985/08-PDI1. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 12 dez. 2008, p. 5.

## LICENÇA-PRÊMIO

SERVIDOR CELETISTA. NÃO CABIMENTO.- O benefício da licença-prêmio previsto no art. 209 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, se aplica apenas aos funcionários públicos estatutários (sentido estrito) e, não aos servidores públicos admitidos através do regime da CLT, haja vista a ausência de expressa disposição de lei estadual para amparar o pleito aos celetistas, destacando-se que a Lei n. 10.261/1968 foi instituída com o propósito de regulamentar o referido Estatuto. Não cabe combinar vantagens da legislação trabalhista com aquelas exclusivas dos estatutários sem que haja, para isso, expressa disposição legal nesse sentido, ou seja, vantagens asseguradas aos estatutários não podem ser estendidas aos celetistas, exceto quando expressamente previstas em lei. Isto porque, o administrador público somente pode fazer o que a lei determina, frente aos ditames do princípio da legalidade insculpido no art. 37, “caput”, da CF. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 805-2007-027-15-00-5- Ac. 5ª Câmara 83.425/08-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 9 jan. 2009, p. 89.

## MANDATO

AUSÊNCIA DE JUNTADA. OJ 52 DA SBDI-I DO C. TST. APLICAÇÃO.- A dispensa da juntada de mandato, pelas pessoas jurídicas de direito público, aplica-se apenas aos entes que dispõem de quadro próprio de procuradores e não quando contratam advogados particulares, já que apenas quanto aos primeiros pode-se invocar a natureza pública do cargo, em virtude da nomeação pelo Diário Oficial, que torna desnecessária a prova de sua condição. TRT/SP 15ª Região 727-2007-062-15-00-6- Ac. 8ª Câmara 75.551/08-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 21 nov. 2008, p. 107.

## MERA REPETIÇÃO

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO.- Não há como se apreciar as razões trazidas pela peça recursal interposta, uma vez que não atacam direta-

mente os fundamentos apresentados pela decisão. os recursos devem, minimamente, atacar os fundamentos da decisão recorrida. Entretanto, como se observa, o recorrente não menciona e não rebate nenhum deles; simplesmente, conforme constatou esta Julgadora, conferindo item por item, repete as argumentações expendidas nos embargos à execução. Desta forma, não conheço do presente Agravo de Petição. TRT/SP 15ª Região 3072-1997-054-15-00-0- Ac. 6ª Câmara 81.340/08-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 9 jan. 2009, p. 92.

## **NOTIFICAÇÃO POSTAL**

**SIMPLES. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO NO PRAZO DE 48 HORAS. ELISÃO.-** Em se tratando de notificação postal simples, e não registrada, a presunção de recebimento da notificação consoante a Súmula n. 16 do C.TST, além de comportar elisão por prova em contrário, possibilita que essa prova seja realizada por outro meio que não os registros dos Correios, sob pena de violação à garantia do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição da República). **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. FATOS RELEVANTES, PERTINENTES E CONTROVERTIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.-** O encerramento da instrução processual com julgamento antecipado da lide só se justifica quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (art. 330, I, do CPC), configurando cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova sobre fatos relevantes, pertinentes e controvertidos, devendo o julgador, neste caso, permitir a produção de prova por qualquer das partes, independentemente do ônus probatório, pois entre decidir pelo ônus da prova e pela verdade real, com base nas provas produzidas, o julgador deve optar pela última hipótese, privilegiando a garantia constitucional do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição da República). TRT/SP 15ª Região 1092-2005-111-15-00-8- Ac. 8ª Câmara 75.410/08-PATR. Rel. João Batista da Silva. DOE 21 nov. 2008, p. 102.

## **PAGAMENTO**

**DE SALÁRIOS “POR FORA”. MEIO DE PROVA. INDÍCIOS E PRESUNÇÕES INSUFICIENTES. INVIALIDADE.-** A prova de pagamento de valores em dinheiro “por fora” das folhas de salários dos empregados, porque em fraude à lei, além da prova oral, admite-se como provado, se assim indicarem os indícios e presunções, que o juiz apreciará sob o enfoque do princípio da persuasão racional (CPC, art. 131). É sábia doutrina de Moacyr Amaral Santos de que os arts. 252 e 253 do CPC/1939 remanescem por seu relevante critério doutrinário e científico ao disporem que: "O dolo, a fraude, a simulação e, em geral os atos de má-fé poderão ser pro-

vado por indícios e circunstâncias" (art. 252) e que "Na apreciação dos indícios, o juiz o considerará livremente a natureza do negócio, a reputação dos indiciados e a verossimilhança dos fatos alegados na defesa e inicial" (CPC, art. 253). Estas regras que foram implicitamente contempladas no CPC/1973, porque contém orientação plenamente aplicável a negócios que trazem ínsita a fraude à lei, como o pagamento 'por fora' das folhas de salários, já que não se é de exigir a prova documental. No caso, não há prova documental ou testemunhal e nem mesmo outras evidências materiais produzidas que levam a concluir pela existência de pagamento de salário não contabilizado (“por fora”). Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 240-2007-042-15-00-9- Ac. 10ª Câmara 78.043/08-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 28 nov. 2008, p. 70.

## **PRESCRIÇÃO DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS**

**NATUREZA PÚBLICA DO CRÉDITO EXEQÜENDO. CRÉDITO FISCAL DE ORIGEM NÃO TRIBUTÁRIA, DECORRENTE DE PUNIÇÃO A INFRAÇÕES DE CARÁTER ADMINISTRATIVO-TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE PRESCRIÇÃO DA LEGISLAÇÃO MATERIAL CIVIL. CC/1916 E CC/2002. IMPOSSIBILIDADE.-** A Lei de Execução Fiscal equipara, em seu art. 2º, sob a rubrica "dívida ativa da Fazenda Pública", os créditos de natureza tributária e não tributária. Assim, inscritos os créditos na dívida ativa, a prescrição há que observar o disposto no art. 174 do CTN. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 2328-2006-145-15-00-1- Ac. 12ª Câmara 76.533/08-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21 nov. 2008, p. 128.

## **REGIME**

**12 X 36. MOTORISTA.** Deve ser censurado, pela Justiça, e por isto, considerado sem efeito o regime de trabalho do motorista além da 8ª hora (CF/1988, art. 7º inciso XIII), uma vez que, no caso, se trata de direito de ordem pública (dignidade humana), já que está em jogo a integridade física e psíquica do trabalhador motorista e a integridade física dos demais componentes da Sociedade. TRT/SP 15ª Região 786-2005-071-15-00-3- Ac. 12ª Câmara 2.431/09-PATR. Rel. José Pitas . DOE 16 jan. 2009, p. 77.

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

A proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, na forma do inciso I do art. 7º da CF, ainda não foi efetivada, razão pela qual não há que se falar em reintegração ao emprego, pois tal garantia depende de futura Lei Complementar. Por outro lado o direito potestativo de rescisão do contrato de trabalho deve também se pautar pelos fins sociais e pela boa-fé, nos claros termos do art. 187 do atual CC, sob pena de

caracterizar-se o abuso de direito. Demissão de bancário, ainda que sem justa causa, depois de 26 anos de vinculação, em consequência de fatos que sequer poderiam ser atribuídos como de responsabilidade do Reclamante, sem a devida apuração administrativa e sem qualquer consideração pelo tempo de vinculação do empregado, que sempre trabalhou sem que nada o desabonasse, constitui abuso desse direito. Repercussão em cidade pequena, onde todos ficaram sabendo dos fatos envolvendo a dispensa do trabalhador, o que fez recair o peso da culpa pelo suposto extravio do numerário sobre o obreiro. Indenização por danos morais deferida, nos limites do pedido. Recurso do Reclamante a que se dá parcial provimento. TRT/SP 15ª Região 352-2005-090-15-00-1-Ac. 11ª Câmara 82.952/08-PATR. Rel. Maria da Graça Bonança Barbosa. DOE 9 jan. 2009, p. 142.

## RESCISÃO INDIRETA

PAGAMENTO A MENOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO.- Ao estabelecer a possibilidade de rescisão indireta, a intenção da lei foi proteger o empregado quando este se encontra numa situação sem alternativa, suficiente para impedir a subsistência do contrato de trabalho; não se qualificam as condutas de pagamentos a menor como ato grave a ponto de tornar insuportável a manutenção do vínculo empregatício, portanto. TRT/SP 15ª Região 69-2002-021-15-00-2- Ac. 12ª Câmara 2.429/09-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 16 jan. 2009, p. 77.

## RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA

COOPERATIVA HABITACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.- A cooperativa habitacional, cujo estatuto prevê, como objetivos sociais, "proporcionar a seus associados a construção e aquisição de unidade habitacional, imobiliária e a sua integração comunitária" (art. 5º), não pode ser responsabilizada pelas verbas constantes da condenação, eis que é dona da obra contratante dos serviços da primeira reclamada, Construtora, que subcontratou a real empregadora do autor. A situação que envolve a recorrente não se trata de subempreitada, conforme disposto no art. 455 da CLT (o que ocorreu apenas entre a primeira e a segunda reclamadas), mas sim de contrato para execução de obra. Indubitável que o intuito da cooperativa, ao contratar a Construtora, foi cumprir um de seus objetivos sociais, qual seja, construir um condomínio residencial para aquisição de seus próprios associados, cujo objetivo comum é a formação de uma poupança para adquirir um terreno e construir moradias, realizando o tão sonhado acesso à casa própria. Não se cogita, portanto, a existência de finalidade mercantil ou atividade econômica ligada à construção civil, o que afasta sua equiparação a uma construtora ou incorporadora e faz incidir a hipótese da OJ n. 191, do C.TST. TRT/SP 15ª Região 7316-2005-139-15-00-0- Ac. 12ª Câmara 78.956/08-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28 nov. 2008, p. 82.

## SERVIDOR PÚBLICO

1. REGIDO PELA CLT. CONTRATAÇÃO A TÍTULO DE EXPERIÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 445, PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT.- O contrato a prazo certo, a título de experiência, é incompatível com a contratação de servidor mediante certame público, ainda que de empregado regido pela CLT, não se lhe aplicando o disposto no art. 445, parágrafo único do mencionado diploma legal. Indispensável para a dispensa de qualquer servidor público, o prévio e regular procedimento administrativo. TRT/SP 15ª Região 1679-2006-102-15-00-7-Ac. 2ª Câmara 78.248/08-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DOE 28 nov. 2008, p. 15.

2. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INCISO X, DA CF.- A revisão geral anual da remuneração do servidor público, preconizada pelo art. 37, inciso X, da CF, não permite a diferenciação de índices. A incorporação de abono, em valor fixo, para todos os servidores, implica em índices diferenciados de reajustes com ofensa ao citado preceito constitucional. TRT/SP 15ª Região 1588-2007-081-15-00-6- Ac. 1ª Câmara 1.935/09-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16 jan. 2009, p. 23.

## SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

PELO SINDICATO. POSSIBILIDADE.- É juridicamente possível a aplicação do art. 8º, III, da CF/1988 e aceitação da substituição de membros da categoria profissional pela entidade sindical, exclusivamente na hipótese de direitos homogêneos. TRT/SP 15ª Região 255-2007-024-15-00-5- Ac. 12ª Câmara 76.897/08-PATR. Rel. José Pitas. DOE 5 dez. 2008, p. 130.

## SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

DIFERENÇAS. PL/DL 1971. PARCELA INSTITUÍDA ANTES DA CF/1988.- Antes da CF/1988, e mais especificamente, do regramento previsto em seu art. 7º, inciso XI, a parcela concedida a título de participação nos lucros, detinha natureza salarial, conforme entendimento pacificado, à época, por meio da Súmula n. 251 do TST. A parcela quitada sob a rubrica "PL-DL 1971" resultante da incorporação da participação nos lucros à remuneração mensal do obreiro, em razão da edição do Decreto-lei n. 1.971/1982, dada a sua natureza salarial, deve ser incorporada na complementação de aposentadoria. Precedentes do TST. TRT/SP 15ª Região 558-2008-084-15-00-2- Ac. 1ª Câmara 1.996/09-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16 jan. 2009, p. 26.

## TERCEIRIZAÇÃO

1. DE ATIVIDADE-FIM. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. ISONOMIA ENTRE EMPREGADOS DA EMPRESA TOMADORA COM OS DA TERCEIRIZADA. APLI-

CAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 12 DA LEI N. 6.019/1974. PRECEDENTES DO TST. DIREITO DO TRABALHO.- Há expressa autorização legal para que as empresas concessionárias de prestação de serviços público contratem com terceiros "o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido", à luz do art. 25, § 1º, da Lei n. 8.987/1995. Assim, não se pode presumir a fraude somente pelo fato de ter havido terceirização da atividade-fim. O princípio constitucional da isonomia, porém, está a repelir a idéia de que possam coexistir dois empregados prestando os mesmos serviços e nas mesmas condições, com direitos salariais diferentes. Em prestígio à norma inserta no *caput* do art. 5º da Constituição da República, corrigindo a distorção gerada pela autorização legal de terceirização de atividade-fim, o julgador deve invocar a analogia e aplicar a regra inserta no art. 12 da Lei n. 6.019/1974. Recurso ordinário parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 90-2008-101-15-00-7- Ac. 11ª Câmara 520/09-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 16 jan. 2009, p. 59.

2. FRAUDULENTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA DO ART. 477 DA CLT.- Havendo fraude na constituição do instrumento de locação de serviços, tal contrato deve ser considerado nulo, reconhecendo-se, portanto, a relação de emprego, inclusive com condenação na multa do art. 477 da CLT, pois, o caso não se enquadra na exceção da OJ n. 351, da SDI-I do TST, que trata de relação nula, por dúvida e não por fraude. TRT/SP 15ª Região 44-2006-081-15-00-6- Ac. 12ª Câmara 79.013/08-PATR. Rel. José Pitas. DOE 28 nov. 2008, p. 84.

3. ILÍCITA. SUPERMERCADO. EMPACOTADOR. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.- Comprovado que o empregado ativava-se em atividade-fim do tomador de serviços, configura-se a terceirização ilícita de mão-de-obra, restando autorizado o reconhecimento do vínculo de emprego direto com o tomador de serviços, nos termos do item I da Súmula n. 331 do TST. TRT/SP 15ª Região 777-2008-153-15-00-1- Ac. 1ª Câmara 1.846/09-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16 jan. 2009, p. 19.

## TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

JORNADA DE TRABALHO QUE SE DESENVOLVE DENTRO DE DOIS OU TRÊS PERÍODOS, MAS NÃO DE MANEIRA CÍCLICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.- Para a configuração do turno ininterrupto de revezamento é absolutamente imprescindível que a atividade desenvolvida pelo obreiro ocorra ora pela manhã, ora pela tarde, ora pela noite, de forma cíclica, rotineira, segundo

uma constância. O fato de o trabalhador se ativar em dois ou mesmo nos três turnos da mesma jornada não caracteriza, por si só, a excepcionalidade do art. 7º, inciso XIV da Carta Política. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. RECINTO FECHADO DESTINADO AO ARMAZENAMENTO DE VASILHAMES QUE CONTENHAM INFLAMÁVEIS LÍQUIDOS. CARACTERIZAÇÃO APENAS NA ÁREA INTERNA DO RECINTO. INTELIGÊNCIA DO ANEXO 2, ITEM 3 "S" DA NR 16.- Nos termos da NR n. 16, Anexo 2, item 3 "s", somente é considerada área de risco, na situação especial de "armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados, ou decantados, em recinto fechado", a área interna do recinto, não contemplando a norma técnica outro perímetro ou faixa territorial além daqueles limites. Refoge, portanto, à melhor exegese da disposição normativa a interpretação segundo a qual é área de risco, indiscriminadamente, todo o conjunto arquitetônico predial (e os edifícios a ele interligados), pelo simples fato de, por exemplo, existir, no pavimento térreo de alguns dos prédios, tanques de combustível não enterrados. Assim fosse, poucas atividades profissionais urbanas, hoje em dia, seriam realizadas em áreas seguras, despidas de qualquer risco pessoal ou patrimonial. Isso porque, na atualidade, o que se verifica é o constante estrangulamento dos espaços públicos, com a eclosão de centros urbanos cada vez mais densos em razão de conglomerados prediais contíguos - quando não geminados. Esse fenômeno urbanístico expõe todos a um risco maior; mas o incremento do risco, nessa hipótese, é resultado natural da sociedade moderna, sem implicar, por si só, o direito ao adicional de periculosidade definido em lei. TRT/SP 15ª Região 1443-2004-083-15-00-5- Ac. 4ª Câmara 77.868/08-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 28 nov. 2008, p. 38.

## VERBAS RESCISÓRIAS

PAGAMENTO PARCELADO. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADO. DEVIDA A MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.- A concordância do empregado em receber as verbas rescisórias de forma parcelada não afasta o seu direito à multa do art. 477 § 8º da CLT, pois tal multa só não incide "quando, comprovadamente o trabalhador der causa à mora" (§ 8º, parte final). Exigir que o empregado não concordasse com o recebimento das verbas rescisórias de forma parcelada, ficando sem nada receber, recorrendo ao Poder Judiciário para obter uma sentença na fase de conhecimento e depois executá-la nas águas modorrentas da fase de execução, *data venia*, não condiz com a equidade, que deve nortear as decisões da Justiça do Trabalho (arts. 8º e 852-I § 1º da CLT). TRT/SP 15ª Região 1504-2005-012-15-00-8- Ac. 8ª Câmara 79.109/08-PATR. Rel. João Batista da Silva. DOE 5 dez. 2008, p. 104.

## VÍNCULO DE EMPREGO

SOCIEDADE DE FATO (INFORMAL). RECLAMANTE COM PODERES DE SÓCIO. RELAÇÃO ISENTA DE SUBORDINAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.-

Como bem resumido pela r. sentença de 1º grau (Juíza Adriana de Jesus Pita Collella): "Ao negar o vínculo de emprego e admitir a prestação de serviços por parte do autor, ainda que sob o manto de uma sociedade de fato, o reclamado atraiu para si o ônus da prova excludente da relação empregatícia. E desse ônus desincumbiu-se satisfatoriamente através do depoimento da testemunha convidada pelo próprio autor que, muito embora tenha demonstrado alguma confusão, declarou solenemente que as partes eram sócias ou parceiras. Conquanto o testigo tenha tentado em determinado momento "consertar" o estrago feito, ficou claríssimo a esta Juíza que houve

perfeita compreensão das indagações feitas quanto a natureza do relacionamento havido entre as partes. Ademais, não se exige maior erudição ou instrução para que o cidadão compreenda o que é ser sócio ou parceiro de alguém e no que isto difere da condição de empregado. Também admitiu o autor, ao depor, que documentos fiscais ou bancários foram emitidos em seu nome, que trabalhou com ferramentas próprias, além do fato de que seu nome aparece no cartão de visitas de fl., reconhecido como prova idônea em condição de igualdade com o reclamado. Porque ausentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, declaro incidentalmente, ante a ausência de pedido declaratório, ausência de relação de emprego entre as partes". Improcedência mantida. TRT/SP 15ª Região 1015-2007-134-15-00-3- Ac. 12ª Câmara 78.944/08-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28 nov. 2008, p. 82.

# Índice do Ementário de Jurisprudência

## AÇÃO

- Civil Pública. Legitimidade ativa do sindicato .....57
- Civil Pública. Ministério Público. Alegação de nulidade processual, ante a não intervenção do *parquet* após a prolação da sentença.....57
- de Consignação. Aposentadoria por invalidez. Encerramento das atividades no local de trabalho .....57
- de Cumprimento. Efeito suspensivo incidente sobre norma coletiva. Carência de ação. Recurso ordinário .....57
- de rescisão de contrato de representação comercial. Relação travada entre pessoas jurídicas. Hipótese não abarcada pelo inciso I do art. 114 da CF. Incompetência da justiça especializada. Processo do Trabalho .....58
- Rescisória. Dolo e colusão (art. 485, inciso III, CPC) .....58
- Rescisória. Dolo, colusão e falsidade de prova (art. 485, incisos III e VI, CPC). .....58

## ACIDENTE

- de trabalho. Cumulação da indenização derivada da responsabilidade civil com os benefícios acidentários .....58
- de trabalho. Responsabilidade subjetiva. Direito constitucional. Direito civil.....58
- do trabalho. Art. 118 da Lei n. 8.213/1991. Contrato por prazo determinado. Garantia de emprego. Devida.....58

## ACORDO

- celebrado na Comissão de Conciliação Prévia. Validade.....59
- irregular manifestação de vontade. Não homologação pelo juízo. Possibilidade .....59
- na execução. Contribuição previdenciária .....59

## ADICIONAL

- de insalubridade .....59
- de periculosidade. Área de risco. Recinto fechado destinado ao armazenamento de vasilhames que contêm inflamáveis líquidos. Caracterização apenas na área interna do recinto. Inteligência do anexo 2, item 3 "s" da NR 16.....69

## ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Contratação pela CLT. Aplicabilidade da legislação federal. Direito Constitucional.....59

## AGRAVO

- de petição em Embargos de Terceiro. Boa-fé do terceiro. Inclusão da sócia no polo passivo após a alienação. Insubsistência da penhora .....59
- de petição. Prosseguimento da execução em face do ex-sócio da executada. Responsabilidade nos limites dos arts. 1.003 e 1.032 do CC .....59
- regimental. Mera repetição das razões contidas em ação mandamental. Rejeição liminar do *writ*. Despropósito da articulação corretiva. Litigância de má-fé. Atuação *ex officio*.....59

## ALTERAÇÃO

- unilateral da função sem pagamento de salário correspondente. Reparação devida. Aplicação dos arts. 468 e 460 da CLT.....60

## ARQUITETO

- Categoria diferenciada. Banco. Jornada de trabalho .....60

## ASSÉDIO MORAL

- Presença de elementos que comprovem a conduta negativa do empregador, capaz de atingir a auto-estima do empregado. Configuração.....60

## ATOS DE CONSTRICÇÃO

- Inobservância da tipicidade do procedimento legal.

Segurança concedida ..... 60

## CLÁUSULA PENAL

- Inadimplemento. Cumprimento parcial da obrigação. CC art. 413. Cabimento ..... 60

## COISA JULGADA

- "Relativização". Renovação da ação. Rediscutir matéria encoberta pela coisa julgada. Inviabilidade ..... 60

## COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- Vício de consentimento. Ônus da prova. Extensão da quitação. Impossibilidade da ampla e vaga quitação do extinto contrato de trabalho ..... 61

## COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

- Pensão. Empregados da extinta Fepasa. Reajustes. Lei n. 9.343/1996 ..... 61

## CONCESSIONÁRIAS

- de serviços de telecomunicações. Terceirização dos serviços. Responsabilidade subsidiária reconhecida ..... 61

## CONCURSO PÚBLICO

- Edital. Alteração posterior. Ilegalidade ..... 61

## CONTESTAÇÃO

- Princípio da eventualidade. Ausência de impugnação da causa de pedir subsidiária. Presunção de verdade destes fatos. Insurgência no Recurso Ordinário. Preclusão. CPC, art. 302 ..... 62

## CONTRATO DE TRABALHO

- em domicílio. Caracterização ..... 62

## CONTRIBUIÇÃO

- previdenciária. Acordo firmado após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Impossibilidade das partes transigirem em relação ao crédito previdenciário.. 62
- previdenciária. Acordo homologado. Discriminação das parcelas. Indicação de verba acessória sem apon-tamento da verba principal. Ineficácia. Incidência da contribuição social sobre as parcelas acessórias..... 62
- previdenciária. Fato gerador. Pagamento. Prazo para recolhimento..... 62
- sindical patronal. Empresa optante pelo SIMPLES. Recolhimento indevido..... 62
- sindical. Responsabilidade do sucessor. Limitação ao montante do quinhão. Recurso Ordinário ..... 63

## CORTADOR DE CANA

- Atividade de risco. Acidente de trabalho. Responsabilidade..... 63

## DANO MORAL

- e estético. Cumulação ..... 58

## DANOS MORAIS

- e estéticos. Mensuração ..... 58

## DECISÃO AGRAVADA

- não refutada. Intempestividade da impugnação à sen-tença de liquidação. Agravo de Petição ..... 63

## DEPÓSITO RECURSAL

- Desnecessidade de inclusão do valor dos honorários de advogado ..... 63

## DIREITO DE AÇÃO

- Suspensão temporária. Aplicação dos arts. 731 e 732 da CLT . 63



## DIRIGENTE SINDICAL

- de agremiação não registrada. Dispensa ocorrida antes do pedido de obtenção do registro. Estabilidade inexistente. Direito do Trabalho ..... 63

## DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

- Cláusula compromissória de convenção arbitral. Indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Inaplicabilidade da Lei n. 9.307/1996. Direito do Trabalho ..... 63

## EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS

- Litigância de má-fé. Multa revertida aos cofres públicos.... 64
- Litigância de má-fé. Multa revertida aos cofres públicos. Justiça gratuita..... 64

## EMPREGADO PÚBLICO

- Art. 41 da Lei Magna. Estágio probatório. Demissão. Ausência de irregularidade na apuração dos fatos ..... 64

## EMPREGADOR

- inadimplente. Execução contra o responsável subsidiário. Agravo de Petição..... 64

## EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- Servidor público. Mesma carreira. Diferença salarial devida.... 64

## ESTABILIDADE SINDICAL

- Direito do Trabalho ..... 64

## ESTAGIÁRIO

- Desvirtuamento do contrato de trabalho. Reconhecimento do vínculo empregatício. CREA. Autarquia Profissional *sui generis*. Excepciona-se exigência de curso público nos moldes do art. 37 da CF ..... 64

## EXECUÇÃO

- de contribuições sociais devidas a terceiros. Incompetência.. 65

## FÉRIAS

- concessão no prazo, mas com pagamento serôdio. Dobra devida..... 65

## FISCALIZAÇÃO

- Limites. Direito Administrativo. Direito do Trabalho ..... 65

## HABEAS CORPUS

- Pacto de San José da Costa Rica. Prisão por dívida. Risco iminente de ordem de prisão a depositário infiel. Ilegalidade e abusividade reconhecidas. Constitucional.. 65

## HOMOLOGAÇÃO

- de composição entre as partes. Contribuição previdenciária. Nulidade..... 65

## HORAS

- de percurso. Pré-fixação em norma coletiva. Confronto com o § 3º do art. 58 da CLT ..... 65
- extras. Compensações de horários. Feriados e “dias-ponte” .. 65
- extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho..... 65
- extras em trabalho externo. Impossibilidade de fixação por Acordo coletivo..... 66

## JULGAMENTO

- antecipado da lide. Impossibilidade. Fatos relevantes, pertinentes e controvertidos. Cerceamento de defesa configurado ..... 67

## JURISDIÇÃO

- A eficácia da jurisdição é parte integrante do devido processo legal..... 66

## JUROS DE MORA

- Renúncia ..... 66

## LACRAÇÃO DE IMÓVEL

- e decreto de paralisação das atividades, sem estabelecer providências que assegurem a manutenção e segurança

- das instalações. Risco de sucateamento e deterioração do bem. Segurança concedida ..... 66

## LICENÇA-PRÊMIO

- Servidor celetista. Não cabimento..... 66

## MANDATO

- Ausência de juntada. OJ 52 da SBDI-I do C. TST. Aplicação ..... 66

## MERA REPETIÇÃO

- dos embargos à execução nas razões recursais. Agravo de Petição não conhecido..... 66

## NOTIFICAÇÃO POSTAL

- simples. Presunção de recebimento no prazo de 48 horas. Elisão..... 67

## PAGAMENTO

- de salários “por fora”. Meio de prova. Índícios e presunções insuficientes. Inviabilidade ..... 67

## PRESCRIÇÃO DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS

- Natureza pública do crédito exequendo. Crédito fiscal de origem não tributária, decorrente de punição a infrações de caráter administrativo-trabalhista. Incidência das regras de prescrição da legislação material civil. CC/1916 e CC/2002. Impossibilidade ..... 67

## REGIME

- 12 x 36. Motorista ..... 67

## RELAÇÃO DE EMPREGO

- ..... 67

## RESCISÃO INDIRETA

- Pagamento a menor. Não-caracterização..... 68

## RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA

- Cooperativa habitacional. Não ocorrência..... 68

## SERVIDOR PÚBLICO

- regido pela CLT. Contratação a título de experiência. Inaplicabilidade do art. 445, parágrafo único da CLT..... 68
- Revisão geral anual. Art. 37, inciso X, da CF..... 68

## SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- pelo sindicato. Possibilidade..... 68

## SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

- Diferenças. PL/DL 1971. Parcela instituída antes da CF/1988 ..... 68

## TERCEIRIZAÇÃO

- de atividade-fim. Empresa concessionária de serviço público. Possibilidade. Isonomia entre empregados da empresa tomadora com os da terceirizada. Aplicação analógica do art. 12 da Lei n. 6.019/1974. Precedentes do TST. Direito do Trabalho ..... 68
- fraudulenta. Vínculo de emprego. Multa do art. 477 da CLT... 69
- ilícita. Supermercado. Empacotador. Vínculo de emprego direto com o tomador de serviço. Responsabilidade subsidiária ..... 69

## TRABALHADORES

- da EBCT. Banco do povo. Enquadramento. Jornada do bancário. Impossibilidade ..... 57

## TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

- Jornada de trabalho que se desenvolve dentro de dois ou três períodos, mas não de maneira cíclica. Não caracterização ..... 69

## VERBAS RESCISÓRIAS

- Pagamento parcelado. Concordância do empregado. Devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT ..... 69

## VÍNCULO DE EMPREGO

- Sociedade de fato (informal). Reclamante com poderes de sócio. Relação isenta de subordinação. Não configuração .... 70